



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURIDICA

A INSERÇÃO DO MIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO
BRASILEIRO.

ORIENTANDO - JOÃO VITOR NÒBREGA ROSA
ORIENTADOR – PROFESSOR ME. PAULO HENRIQUE FARIA
NUNES

GOIÂNIA
2020

JOÃO VITOR NÓBREGA ROSA

A INSERÇÃO DO MIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO
BRASILEIRO

Projeto de Monografia Jurídica
apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Professor Orientador - Me. Paulo
Henrique Faria Nunes.

GOIÂNIA
2020

JOÃO VITOR NÓBREGA ROSA

**A INSERÇÃO DO MIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mestre Paulo Henrique Faria Nunes

Examinador: Prof. Mestre Júlio César Pacheco Duarte

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I - A MIGRAÇÃO NO BRASIL	6
1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	7
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA MIGRAÇÃO NO BRASIL	9
1.3 O BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XXI ATÉ OS DIAS ATUAIS:	13
1.4 ATUAL SITUAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS PRINCIPAIS NACIONALIDADES DA AMÉRICA LATINA DE IMIGRAREM PARA O BRASIL:.....	15
1.4.1 A imigração venezuelana	15
1.4.2 Da imigração boliviana	17
1.4.3 Da imigração Haitiana:	17
CAPÍTULO 2 - O TRABALHADOR IMIGRANTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
2.1 EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DO MIGRANTE	19
2.1.1 O Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80	20
2.1.2 O Estrangeiro e a Constituição Federal de 1988.....	21
2.1.3 O Estatuto dos Refugiados - Lei n. 9.474/1997.....	27
2.1.4 A Lei de Migração – Lei 13.445/2017	28
2.2 DO INGRESSO E DA PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	31
2.3 DA RETIRADA COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	34
2.4 DO TRABALHADOR IMIGRANTE REGULAR E IRREGULAR NO BRASIL	36
CAPÍTULO 3 - O TRABALHADOR IMIGRANTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA	43
3.1 A SITUAÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTE NO MERCADO FORMAL BRASILEIRO.....	43
3.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.....	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	53

RESUMO

O desenvolvimento econômico e cultural no Brasil está atrelado ao fenômeno das migrações que vão se apresenta como característica fundamental a ser analisada quando estudamos a sua evolução. Inicialmente, apresenta-se noções introdutórias a imigração no Brasil, para revelar a importância dos fluxos migratórios na história da migração no território nacional desde o período Colonial aos dias atuais. Demonstra, em seguida, o trabalhador imigrante e a legislação brasileira, a evolução jurídica dos direitos do migrante, o ingresso, permanência e retirada compulsória do estrangeiro e uma breve análise sobre o trabalhador imigrante regular e irregular no Brasil. Desta forma, será abordado o trabalhador imigrante formal no mercado brasileiro expondo a dificuldade enfrentada pelo imigrante ao se estabelecer no Brasil e buscar por trabalho por vias legais encontrando assim entraves burocráticos para legalizar e se beneficiar dos seus direitos trabalhistas. A análise jurídica da situação dos trabalhadores imigrantes que buscam no Brasil uma saída para melhores condições de vida e acabam tendo seus direitos violados, a supressão de direitos trabalhistas e a submissão do trabalhador a situação laboral degradante ou análoga à escravidão.

Palavras chave: Imigrante. Discriminação. Escravidão. Deportação. Burocracia. Regularização.

A INSERÇÃO DO MIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.

João Vitor Nóbrega Rosa

INTRODUÇÃO

A questão migratória apresenta-se como um dos maiores desafios vivenciados pelos governos ao redor do mundo neste século XXI. Durante toda a história de formação territorial, observa-se a importância do papel dos processos migratórios na composição sociocultural do território. O desenvolvimento econômico e cultural no Brasil está atrelado ao fenômeno das migrações que vão se apresenta como característica fundamental a ser analisada quando estudamos a sua evolução. A história da imigração no Brasil é de grande importância para entendermos o processo migratório atual.

Fator central nesse processo é o trabalho imigrante. Os fluxos migratórios são intrinsecamente vinculados a questões laborais. A escolha para onde imigrar é determinada, muitas vezes, pela probabilidade de empregos em uma localidade, assim como a permanência do imigrante em território nacional é condicionada a legislação migratória brasileira.

Como foco a questão laboral, o presente trabalho fará análise das exigências normativas para regularização do trabalhador imigrante no Brasil e as suas justificativas. Serão abordadas a evolução do tratamento do imigrante no ordenamento brasileiro, sobretudo, as normativas constantes no âmbito do Direito do Trabalho, notadamente, da CLT, e as suas regras de nacionalização do trabalho, bem como as disposições da Lei de Migração, a Lei 13.445/17, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

Em breve análise as regras para ingresso, permanência e retirada compulsória do trabalhador migrante do território nacional. Também o sistema de proteção internacional dos trabalhadores migrantes, delineado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), baseado em direitos, em

detrimento de um tratamento exclusivamente repressivo no âmbito das migrações.

O aumento dos imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados no país e a sua inserção no mercado de trabalho traz desafios não somente para formuladores e gestores das políticas migratórias, mas também aos diversos atores da sociedade civil que cumprem papel histórico na acolhida dos imigrantes e refugiados.

Desta forma, será abordado o trabalhador imigrante formal no mercado brasileiro expondo a dificuldade enfrentada pelo imigrante ao se estabelecer no Brasil e buscar por trabalho por vias legais encontrando assim entraves burocráticos para legalizar e se beneficiar dos seus direitos trabalhistas. A análise jurídica da situação dos trabalhadores imigrantes que buscam no Brasil uma saída para melhores condições de vida e acabam tendo seus direitos violados, a supressão de direitos trabalhistas e a submissão do trabalhador a situação laboral degradante ou análoga à escravidão.

CAPÍTULO I - A MIGRAÇÃO NO BRASIL

A questão migratória apresenta-se como um dos maiores desafios vivenciados pelos governos ao redor do mundo neste século XXI. O Brasil lida com os fluxos de imigrantes durante toda a sua história, em maior ou em menor escala, ainda permanece sendo um grande receptor de tais fluxos. Impulsionado quase sempre por razões econômicas, ele envolve seres humanos, que ultrapassam as fronteiras nacionais em busca de melhores condições de vida, levando consigo novos valores, culturas, religiões e línguas ao país de destino.

O capítulo abordará a importância dos processos migratórios na composição sociocultural do território brasileiro e fazer então referência às principais espécies do gênero migrante. Contextualizar a história da migração no Brasil para assim entender a atual situação desse fluxo migratório no território nacional e abordando quais a situação e motivação das principais nacionalidades da América Latina de migrarem para o Brasil.

1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Durante toda a história de formação territorial, observa-se a importância do papel dos processos migratórios na composição sociocultural do território, sendo esse um assunto de extrema importância para estudos multidisciplinares.

O “Migrante” é qualquer pessoa que se desloca ou tenha se deslocado através de uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de sua residência habitual, independentemente de sua situação jurídica; da natureza voluntária ou involuntária do deslocamento; das causas do deslocamento; ou da duração da sua estadia, conforme a Organização Internacional para as Migrações. (OIM, 2020).

Desta forma, a migração está atrelada a múltiplas causas que atingem os migrantes e suas famílias, causas estruturais que colocam um número considerável de pessoas em situações precárias e de vulnerabilidade.

Segundo Dezan:

A história da humanidade registra, desde o seu aparecimento na face da Terra até hoje, repetidos movimentos de migração e de fixação de populações em várias regiões do globo. Os seres humanos sempre se movimentaram, por instinto, com o desejo de conhecer e explorar o desconhecido ou impulsionados por problemas políticos, econômicos, sociais, religiosos, guerras, ou através da combinação de dois ou mais desses fatores. No decorrer dos séculos aconteceram muitos movimentos migratórios de proporções diferentes, sendo alguns de grandes dimensões, os quais influíram significativamente na evolução histórica do gênero humano. (DEZAN, 2007, p. 18).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é a principal organização internacional que ocupa-se as questões relacionadas à migração e ao migrante, bem como em conjunto com os Estados interessados quanto aos migrantes que necessitam de serviços de migração em âmbito internacional.

Para os refugiados, compete ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão das Nações Unidas criado pela Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, tem como missão dar apoio e proteção a refugiados de todo o mundo. Os refugiados possuem esse amparo jurídico específico internacional pois são aquelas pessoas “que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de proteção internacional.” (ACNUR, 2020).

De acordo com o que ensina Nunes (2018, p 22), espera-se que migrar seja um ato voluntário, contudo, a migração involuntária ou forçada está presente na humanidade desde seu início através de guerras, catástrofes naturais, projetos econômicos e obras de infraestrutura. O migrante busca a manutenção ou a melhoria de seu padrão de vida. O deslocado e o refugiado deixam seu território de origem somente por questão de sobrevivência alheio à sua vontade.

O Decreto 9.199/2017 – Regulamento da Lei de Migração (LDM) - contém uma definição oficial de migrante “pessoa que se desloca de país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida”. Fazendo então referência as principais espécies do gênero migrante.

Paulo Henrique Faria Nunes explica:

O imigrante é o indivíduo de origem estrangeira ou sem nacionalidade que se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil com o intuito de trabalhar e/ou residir; o emigrante é o brasileiro que se estabelece em território estrangeiro em condição semelhante. O visitante, conforme a LDM, é o alienígena “que vem ao Brasil para entradas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporariamente ou definitivamente no território nacional” (art.1.º, § 1.º, V). O visitante equivale ao turista, (estrangeiro que vem ao Brasil “em caráter recreativo ou de visita”), a pessoa em trânsito ou ao titular do visto temporário em certas situações previstas na Lei 6.815/1980(Estatuto do Estrangeiro – EE). Adotou-se esse termo genérico pois vários tipos de vistos previstos no EE foram incluídos em uma única categoria na LDM, o visto de visita. Quanto ao apátrida, a LDM replica a definição prevista no art. 1.1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954):” toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”. (NUNES, 2018.p. 33).

Embora o termo refugiado não apareça entre os conceitos fundamentais do § 1º do art. 1.º da LDM, deve-se lembrar que o mesmo se encontra na legislação brasileira, em consonância com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em vigor desde 22 abr. 1954, atualizado pelo protocolo de 1967. A lei 9.474/1997 apresenta o conceito de refugiado no seu artigo 1.º:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A respeito do Asilado, explica Nunes (2018. p. 100) que 'o asilo consiste no acolhimento de estrangeiro impossibilitado de permanecer no seu país de origem por razões de ordem política (v.g dissidência, crimes políticos e/ou de opinião)'.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA MIGRAÇÃO NO BRASIL

O Brasil por ser um país formado por migrantes de várias nacionalidades historicamente é então conhecido em todo o mundo pela sua cultura acolhedora.

Fica inteligível o quanto Anaíza Garcia Pereira e Fadel David Antônio Tuma Filho são incisivos nesse aspecto:

O desenvolvimento econômico e cultural no Brasil está atrelado ao fenômeno das migrações que vão se apresentar como característica fundamental a ser analisada quando estudamos a sua evolução. Esses movimentos populacionais são determinantes em território brasileiro apresentado nas miscigenações que temos em nosso país. (PEREIRA E FILHO.2011, p. 280).

Segundo a Revista Internacional de Língua Portuguesa:

A história da imigração no Brasil inicia-se com os portugueses no contexto da colonização, visando a apropriação militar e econômica da terra, a implantação da grande lavoura de exportação a qual deu origem ao tráfico de escravos africanos, movimento migratório forçado que pendurou por três séculos e introduziu na colônia cerca de 4 milhões de cativos; esse movimento cunhou a sociedade escravocrata que marca a sociedade brasileira deixando profundos e importantes traços em sua cultura posterior á abolição, em 1888. Nos quase 130 anos que separaram este momento da década atual, o país passou de receptor de mão de obra para país de emigração, na década de 80 do séc. XX e seguintes, até se transformar, no início de 2012, em local de destino de grande número de imigrantes de países limítrofes e também de países do Hemisfério Norte. Este cenário lança desafios para a sociedade no sentido da necessidade extrema de definição de políticas migratórias que contemplem os direitos humanos dos imigrantes. (PATARRA,2011, p.65)

De acordo com o que expõe Georgia (2016, on-line), a história da imigração no Brasil se inicia no período colonial através do incentivo da coroa portuguesa, oferecendo vários recursos como viagens gratuitas, gado, cavalo, armas, ferramentas, alimentos e terras para milhares de famílias portugueses, tudo como forma de proteção e ocupação do território, já que poderiam, finalmente, explorar mais áreas e controlar melhor as fronteiras da terra, iniciando-se também outro fluxo migratório de grande proporção, a forçada de negros africanos com a finalidade de mão de obra escrava para o desenvolvimento da

economia da colônia onde estima-se que mais de 5 milhões de negros foram trazidos da África para serem escravizados no Brasil.

Tal raciocínio da sociedade escravista brasileira exposta por Georgia (2016, on-line), culminou no fim do tráfico negreiro e na abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, com a assinatura da ‘Lei Áurea’ pela princesa Isabel. Como consequência, os governantes com a recusa de assalariar e dar condições dignas aos ex-escravos houve então a intensificação da imigração de pessoas no período de 1850 a 1934 para o Brasil, já que era necessário substituir a mão de obra escrava por assalariada barata, mas que tivesse domínio das técnicas de produção agrícolas e manufatureiras da Europa. (2016,on-line)

Prossegue o autor:

Vieram mais portugueses – que se alojaram, principalmente, no Rio de Janeiro e São Paulo; alemães, que se alojaram, em sua maioria, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro; italianos – que fixaram-se, principalmente, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo; espanhóis, que se instalaram, em maior número, em Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná; sírios e libaneses, que ficaram no Amazonas, Acre, Ceará, Pará e São Paulo; e os japoneses, que se alojaram em São Paulo, Mato Grosso do Sul, Pará e Paraná, em sua grande maioria. Cada um desses povos se especializou em uma atividade, do cultivo do café ao desenvolvimento das primeiras indústrias no país. (GEORGIA,2016, on-line).

Segundo Patarra e Fernandes (2011, p.160-161), a abolição da escravidão veio e proporcionou um novo cenário de desafios, uma grande expansão cafeeira em conjunto com a falta de trabalhadores no território nacional possibilitou a abertura do Brasil para a Imigração. Um período de imigração em grande escala da Europa para a América, entre 1870 e 1930. Nesse interim, estimativas indicam que 40 milhões de pessoas tenham migrado do velho para o Novo Mundo.

Essa imigração estrangeira para o Brasil, embora esteja vinculada à abolição da escravidão em 1888, possui relação de proximidade com outros condicionamentos externos.

As tensões entre trabalhadores e grandes proprietários, o esgotamento de terras na Europa, o exaurimento das florestas europeias, as crises agrícolas, a opressão fiscal, as políticas comerciais, o desemprego e os sistemas econômicos deficientes (desenvolvimento do capitalismo e 2ª revolução industrial) verificados na Europa, incapazes de garantir trabalho e renda para todos, foram determinantes para o fluxo migratório no Brasil a partir da segunda metade do século XIX. (FIGUEREDO, ZANELATTO. 2017. p.78).

Em fins de dezembro de 1930, são publicadas as primeiras medidas restritivas á entrada de imigrantes internacionais, reflexo da crise vivenciada pela economia mundial em 1929, com consequência a crise do café. As restrições vão crescendo até a fixação de quotas na Constituição de 1934 e depois também na de 1937. A crise da economia mundial, em 1929, e a consequente crise do café, conduziram a passagem para outra etapa. Com a redução progressiva dos fluxos migratórios internacionais, e em virtude dessas alterações estruturais no campo econômico, houve um aumento da demanda por força de trabalho, a qual foi suprida pelas migrações internas no país (PATARRA, 2011.p.69).

Segundo Jayme Brener (2006. p. 10), a crise que teve início no começo de 1929 e persistiu ao longo de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial, como sendo a crise que mudou o mundo, consequentemente afetando o Brasil, pois os Estados Unidos eram o maior comprador do café brasileiro. Com a crise, a importação deste produto diminuiu muito e os preços do café brasileiro caíram. O Governo Brasileiro mergulhou em uma rotina de empréstimos devido a “Grande Depressão”.

Com a retomada das hostilidades na Europa e no Oriente que levaram a Segunda Guerra Mundial, os fluxos migratórios para o Brasil foram praticamente interrompidos. Na segunda metade do século XX, a imigração para o país continuou de forma incipiente sem se notar nenhum fluxo de maior expressão. Tal fato, associado a praticamente inexistente emigração, indicava que, até meados dos anos 80 do século XX, o Brasil, em termos demográficos, poderia ser considerado um país fechado a imigração. (PATARRA, 2011.p.70).

O jornalista, cartunista e professor universitário, Gilberto Maringoni nos instrui a respeito do período pós 1980:

A década de 80 do século passado foi marcada por uma profunda crise econômica e o fim da ditadura militar que reinou de 1964 a 1985, mesmo considerando-se, em contrapartida, que o retorno da democracia tenha possibilitado uma reorganização do movimento social, em um patamar nunca alcançado até então. Os anos 1980 ficaram conhecidos na América latina como a ‘década perdida’, em termos econômicos, tendo sido assinalados pela estagnação das taxas de crescimento, aceleração da inflação, perda do poder de compra dos salários, aumento nos níveis de desemprego, déficit da balança de pagamentos, gerando resultados medíocres na economia do continente sul americano (MARINGONI, 2012, On-line).

Para tanto, Adas e Adas (2004), com a falta de uma legislação voltada às políticas de imigrações, despertava muito mais interesse de brasileiros em

migrarem do território brasileiro do que de estrangeiros em migrar para o Brasil ocorrendo então conversão em país de emigração, fazendo com que um contingente de mais de 600 mil brasileiros deixasse o país nos anos de 1980 a 1990, com principais destinos o Estados Unidos, Japão e Europa.

No território japonês, tornou-se notória a emigração de brasileiros descendentes de japoneses:

Enquanto no Brasil, a década de 1980 foi caracterizada pela recessão econômica, inflação e desemprego, do outro lado do planeta, o Japão experimentava um boom econômico durante a segunda metade dessa década. As pequenas e médias empresas demandavam dessa mão-de-obra estrangeira. (SASAKI,2006.p.105).

Segundo o pensamento de Adas & Adas (2004), os Estados Unidos encontrava-se em grande crescimento econômico, social e cultural na década de 80, sendo bastante buscado por brasileiros as cidades de Boston, Miami, Nova Iorque e Florida, almejando melhores oportunidades e condições dignas as quais não encontrava no Brasil. O Paraguai também recebeu grande contingente de brasileiros após permitir acessar suas terras na faixa de fronteira com baixíssimos custos influenciando também a imigração para terras uruguaias e bolivianas para mesma finalidade agropecuárias.

Decorrentes das noções de Martins Junior & Dias, (2013, on-line), a Inglaterra foi alvo da imigração brasileira encantada com as ofertas de trabalho mesmo com extensas jornadas trabalhistas informais e de baixa qualificação, valendo destacar o interesse a facilidade para o consumo, a maior mobilidade e o acesso aos bens e serviços (bens materiais e simbólicos como serviços públicos de boa qualidade, viagens, novas formas de sociabilidade).

Conforme Marinucci,(2008), os brasileiros formaram comunidades em diversas regiões do planeta, como a América do Norte, Europa, América do Sul, Ásia, Oriente Médio, Oceania, África e América Central, nessa ordem.

Para compreensão do processo migratório que estava ocorrendo no final do século XX e início do século XXI, a Revista Internacional de Língua Portuguesa transcreve os seguintes dados informativos:

É nítido o declínio da saída de brasileiros no período recente, apesar da divergência das informações segundo a fonte utilizada. Conforme dados do Departamento de Assistência Consular DO Ministério das Relações Exteriores, 2002, cerca de 1.964.498 brasileiros residiam no exterior. Quando se verifica os dados de 2007, percebe-se que 3.044.762 brasileiros se encontram nessa situação, o que corresponde a um acréscimo de 55%. Já as informações de 2011 dão conta de que este volume de emigrantes havia ampliado para 3.122.813,

representando um acréscimo de 2.7 % em 4 anos. No tocante ao destino desses emigrantes, os últimos dados de 2011, disponibilizados pelo Itamaraty, revelam que a América do Norte era o destino preferido dos brasileiros, abrangendo um total de 1.433.146, seguida da Europa, 911.889; América do sul, 406.926 e Ásia 241.608. Pelo censo demográfico de 2010 estima-se que 491.645 brasileiros estariam no exterior naquele momento. Nesse mesmo período passamos a observar novas tendências de imigração internacional no país, que passa a ser receptor de coreanos, bolivianos, paraguaios, chilenos, peruanos e africanos procedentes de diversos países. No período de 2008 a 2011, o número de estrangeiros que obtiveram visto de trabalhador/ residência no Brasil, aumentou em 60.0 %, passando de 43.993 solicitações atendidas em 2008 para 70.524, em 2011. (PATARRA, 2011.p.72).

Neste cenário, conclui-se que nos últimos anos, o Brasil possui novas modalidades de migração internacional, que incluem não só a emigração de brasileiros, mas também a imigração de estrangeiros.

1.3 O BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XXI ATÉ OS DIAS ATUAIS:

Com um futuro especificamente imprevisível, o Brasil entra no século XXI com uma situação econômica deplorável, como vimos anteriormente não houve crescimento significativo no decorrer do final do século XX (1980 - 2000), porém há a valorização dos avanços sociais, sendo possível o crescimento da democracia que foi capaz de assegurar as liberdades políticas e resguardar valores, direitos individuais e princípios da cidadania. Isso fica nítido na explicação de Maringoni, (2012, on-line)

Mas, sob o ponto de vista político, aquela foi literalmente uma década ganha. Não apenas se formaram e se firmaram inúmeras entidades e partidos populares como se abriu uma nova fase histórica para o país, através do fim da ditadura e da promulgação da Constituição de 1988.

O Plano Real, influenciou bastante a retomada de crescimento econômico, criado no governo de Itamar Franco e liderado por Fernando Henrique Cardoso com grande sucesso ocasionou credibilidade ao Brasil no mercado internacional, havendo um ingresso maciço de investimentos estrangeiros no país com relevante implicação ao comércio exterior do Brasil. Posteriormente, Lula foi eleito em 2002 e segundo Pochmann:

Teve como principais marcas a manutenção da estabilidade econômica, a retomada do crescimento do país e o investimento em políticas de inclusão social, promovendo a redução da pobreza e da desigualdade social até então vigente no Brasil, ampliando a taxa de ocupação de trabalhadores em relação ao total da força de trabalho (queda do desemprego) e a formalização dos empregos, com

consequente queda na pobreza absoluta.(POCHMANN, 2013, On-line).

As reflexões de Adriana Cruz, Antônio Ambrozio, Fernando Puga, Filipe Sousa e Marcelo Nascimento, enfatiza as transformações verificadas na economia brasileira durante a primeira década do século XXI:

Todas essas transformações observadas ao longo da década criaram uma conjuntura favorável ao aumento da renda da população, em especial de indivíduos até então localizados na base da pirâmide social. E, principalmente, ampliaram a capacidade de demanda desses milhares de brasileiros, promovendo acesso mais igualitário a bens e melhor qualidade de vida. (Cruz, Ambrozio, Puga, Sousa e Nascimento, 2012, p. 27).

No governo de Dilma Rouseff houve ampliação nos programas sociais com o propósito de manter a iniciativa de inclusão social, implementado pelo governo anterior, visando a redução contínua da pobreza, além de desenvolver programas de desenvolvimento econômicos. Segundo Figueredo e Zanelatto (2017,p.84):

O Cenário da economia brasileira passou a ocupar papel de destaque no contexto econômico internacional, fato que vem despertando o interesse, não só de empresas transnacionais, interessadas na obtenção de lucro em um mercado que tem aumentado seu potencial consumidor, como também de trabalhadores imigrantes, que para o Brasil tem se deslocado em grande número, com o propósito de buscar melhores oportunidades de emprego e renda.

Segundo Cucolo e Pamplona (2020, On-line), O PIB (Produto Interno Bruto) é uma medida da produção de bens e serviços em um país em um determinado período e o seu aumento é utilizado como sinônimo de crescimento da economia, onde o PIB do Brasil cresceu mesmo com crise, 1,1% em 2019 conforme dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Foi o terceiro ano seguido de fraco crescimento da economia brasileira. Em 2017 e em 2018, a primeira divulgação do PIB mostrou expansão de 1,1%. Posteriormente, os dados foram revisados para 1,3%.

Em suma, A OBMigra - Observatório das Migrações Internacionais, no Relatório Anual 2019 por meio dos dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) - Coordenação Geral de Imigração Laboral (CGIL), Conselho Nacional de Imigração (CNIg); do Ministério da Economia - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos (CAGED); e do Departamento de Polícia Federal (PF) – Sistema de Tráfego Internacional (STI) e Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra), retrata o acolhimento

de imigrantes, refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil na atual década, crescendo suas diferentes origens geográficas, sociais, culturais entre outras. Demonstra dados (2011 – 2018) dos fluxos migratórios para o Brasil originários do hemisfério sul no mercado de trabalho formal brasileiro, o qual experimentou de crescimento. Os nacionais de Haiti e Venezuela ocupam os primeiros lugares das movimentações dos imigrantes no mercado de trabalho formal. Nos primeiros seis meses de 2019, a movimentação de trabalhadores venezuelanos foi superior à todo o ano de 2018, o que sinaliza que o mercado de trabalho formal vem absorvendo fortemente o contingente de imigrantes no país. Outra nacionalidade de imigrantes são os bolivianos. (OBMigra,2019).

Considerando estrangeiros vindos do mundo todo, a migração no Brasil é a terceira maior da América do Sul. A Venezuela ficou em segundo lugar nesse ranking, atraindo 1,4 milhão de migrantes, enquanto a Argentina garantiu o primeiro lugar com 2,1 milhões de pessoas de outras nacionalidades. (MORAES,2018).

Sobre o lançamento, vale a transcrição da Agencia Senado:

Mesmo com o baixo no crescimento do PIB do Brasil, de acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), lançado pelo Ministério da Justiça em 2019, o país registrou, só de 2010 a 2018, um total de 774,2 mil imigrantes e refugiados. Haitianos e venezuelanos são as principais nacionalidades registradas no Brasil. A pesquisa foi desenvolvida baseada em dados do Sistema de Tráfego Internacional e Sistema Nacional de Registro Migratório, da Polícia Federal; da Coordenação Geral de Imigração/Conselho Nacional de Imigração, do Ministério da Justiça; e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados/Carteira de Trabalho e Previdência Social, do Ministério da Economia. (Agência Senado, 2019, on-line).

1.4 ATUAL SITUAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS PRINCIPAIS NACIONALIDADES DA AMÉRICA LATINA DE IMIGRAREM PARA O BRASIL:

1.4.1 A imigração venezuelana

Desde 2014 a Venezuela enfrenta uma complexa crise política e econômica, como resultado da convulsão social sem perspectiva de solução, os venezuelanos buscam opções de sobrevivência nos países vizinhos, incluindo-se aí o Brasil através do estado fronteiro de Roraima. Para melhor compreender os motivos de saída dos venezuelanos de seu país:

[...] é preciso abordar a crise política do governo do Presidente Nicolás Maduro que, somada à calamitosa situação econômica, contribui para que seus cidadãos tenham como melhor alternativa para se alcançar uma vida digna (ou até mesmo apenas o acesso aos meios mais básicos de sobrevivência) no vizinho Brasil. Para tanto, é preciso lembrar os eventos políticos mais relevantes ocorridos no país vizinho desde a chegada ao poder do carismático Hugo Chávez Frías em 1999 até sua morte em 5 de março de 2013, fato que arrefeceu o comando da Revolução Bolivariana e precipitou a Venezuela em uma crise de abastecimento, ondas de protestos e repressão estatal. (Souza e Silveira. 2018.p.123).

Para Rodrigues e Palma (2020. On-line) O colapso político e econômico da Venezuela se acentuou em 2019, com confrontos entre forças de segurança leais ao regime de Nicolás Maduro e manifestantes favoráveis à oposição liderada por Juan Guaidó. Havendo inúmeras denúncias de perseguição política.

Segundo O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, (2019. On-line):

O número de venezuelanos deixando seu país alcançou 4 milhões. [...] Globalmente, os venezuelanos são um dos maiores grupos populacionais deslocados de seu país. O ritmo do fluxo de saída da Venezuela tem sido impressionante.

Dada a deterioração das circunstâncias na Venezuela de que existe uma situação objetiva de grave e generalizada violação dos direitos humanos; inspirado na Declaração de Cartagena, adotado em 1984 pelo Brasil e outros 14 países da América do Sul e Caribe, ACNUR tem feito um pedido aos países que recebem venezuelanos para que permitam o acesso ao seu território e aos procedimentos para o reconhecimento da condição dos imigrantes e refugiados.

É importante ressaltar conforme a Agencia Brasil se posicionou e trata a entrada sob a ótica humanitária prevista na Lei Federal nº 9.445/2017 - Lei de Imigração, acolhendo e regularizando, destes onde todos os casos são encaminhados para a análise do Comitê – que funciona sob a presidência do Ministério da Justiça e participação dos ministérios de Relações Exteriores, Economia, Saúde, Educação, da Polícia Federal e de um representante da sociedade civil. (AGENCIA BRASIL.2019, On-line).

De acordo com informações do Departamento da Polícia Federal disponibilizadas a Carvalho, (2019, On-line):

Até o início de 2019, o Brasil recebeu aproximadamente 120.800 imigrantes da Venezuela, principalmente pela fronteira cidade de Pacaraima (RR). Trata-se de um fluxo muito menor do que o escoado para a Colômbia, Peru, que acolheu outros.

Pode concluir que há uma intensa massa migratória para o Brasil ao longo dos últimos anos motivada por um cenário de crise política, econômica e humanitária somado a constantes desastres naturais, buscando condições dignas para sua sobrevivência.

1.4.2 Da imigração boliviana

O Brasil se consolida na rota das migrações internacionais na América Latina, onde intensificam-se os deslocamentos de populações. Dentre esses fluxos migratórios na América do Sul, o Brasil e a Argentina formam um polo receptor da maior parte dos migrantes de baixa renda. Destaca-se os bolivianos onde historicamente predominante na fronteira ganhando novos contornos em sua distribuição no Brasil.

Como entende-se através dos estudos de Sidney (2012.p.20), diversos fatores impulsionaram essa vinda para o Brasil dentre eles se destaca a estrutura social e econômica deficitária da Bolívia, além da instabilidade política e da miséria que afeta de forma drástica diversas regiões do país. São Paulo então torna-se o principal destino, isto porque a cidade representa para eles a possibilidade de mobilidade social, seja para os menos qualificados, os quais vão para o setor da costura, seja para os mais qualificados como é o caso dos profissionais liberais, como os médicos, dentistas, engenheiros, técnicos entre outros. Valendo ressaltar que os intercâmbios científicos e culturais entre os países intensificaram essa relação migratória.

Segundo a OBMigra, (2019, on-line), as principais nacionalidades que imigra para o Brasil de 2010 até o início de 2019 são os Haitianos, venezuelanos e Bolivianos, onde a Bolívia ocupa o 2º lugar. Os dados da Polícia Federal e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), em 2019, mais de 75 mil bolivianos viviam em São Paulo, contra 52 mil portugueses.

1.4.3 Da imigração Haitiana:

O recente fluxo migratório de haitianos para o Brasil iniciou-se de forma tímida, após o tremor de 7 graus que assolou o Haiti em 12 de agosto de 2010, que resultaram em milhares de mortos e desabrigados, além de destruição de

parte considerável da infraestrutura do país, intensificando-se a sua saída no final de 2011 e começo de 2012. Segundo Label e Ribeiro:

Estima-se que 220 mil pessoas tenham morrido no desastre ocorrido pelo tremor. Milhões deixaram o país. Mais de 107 mil deles migraram ao Brasil, na segunda maior onda migratória ao país desde 2010. (2020,On-line).

Essa corrente migratória adentrou principalmente pelas fronteiras do Acre e do Amazonas, mas há rotas nos estados de Roraima, Mato Grosso e Amapá. A maioria escolheu o estado de São Paulo para reconstruir suas vidas.

Em reportagem do jornal UOL, Tajra, (2019, On-line), A onda de protestos contra o presidente Jovenel Moise, no poder desde 2017. Entre as reivindicações dos manifestantes estão a deposição de Moise por conta de supostos casos de corrupção, o aumento da inflação e a escassez de produtos e combustíveis.

Ao longo de todo o estudo e análise de dados feito pelo Observatório das migrações internacionais - OBMigra, (2019,On-line), é nítido que no ano de 2018 predominaram os fluxos oriundos do Sul Global, com destaque para haitianos e venezuelanos que tiveram o maior número de carteiras de trabalho emitidas. Os haitianos figuram como a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal em 2018. Entre 2011 a 2018, foram registrados 492,7 mil imigrantes, com os haitianos (106,1 mil) representando 21,5%. Em 2019 manteve a tendência observada para 2018, com saldo positivo nas movimentações de trabalhadores. Haitianos e venezuelanos foram as nacionalidades com maior movimentação no mercado de trabalho formal brasileiro.

CAPÍTULO 2 - O TRABALHADOR IMIGRANTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente capítulo tem como foco a análise das exigências normativas para regularização do trabalhador imigrante no Brasil. Serão abordadas, sobretudo, a evolução dos direitos dirigidos ao trabalhador migrante, as normativas constantes no âmbito do Direito do Trabalho e as suas regras de nacionalização do trabalho. Abordará o estrangeiro na atual Constituição Federal, os seus princípios fundamentais, a superação do Estatuto do

Estrangeiro e os avanços trazidos pela Nova Lei de Migração, assim como o Decreto 9.199/2017, que a regulamenta.

Também abordará as barreiras enfrentadas pelos imigrantes, sejam elas barreiras legais ou fáticas, com uma análise crítica do enquadramento do imigrante no ordenamento jurídico brasileiro, com as preferências e desigualdades perpetuadas pela própria lei ao disciplinar as exigências para o visto de trabalho. Será apresentado as regras para ingresso, permanência e retirada compulsória do migrante do território nacional. Irá expor um sistema de proteção internacional dos trabalhadores migrantes, delineado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, serão analisadas as regras de nacionalização do trabalho e as discussões acerca da sua constitucionalidade, em que se contrapõem o princípio da igualdade e a proteção do mercado de trabalho nacional.

2.1 EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DO MIGRANTE

Nos últimos anos o fluxo migratório no Brasil aumentou significativamente. Em decorrência deste aumento, surgiram demandas específicas no Brasil, em todos os níveis, para acomodação dos migrantes aos serviços e políticas já existentes. Uma questão desafiadora é a desigualdade social já existente no país entre os próprios nacionais.

Diante desse cenário descrito e da complexidade do tema, os estudos sobre migração internacional no Brasil devem abranger desde as normas internacionais até a legislação nacional, assim como os modelos conceituais e principiológicos estratégicos, até a capacitação de agentes públicos para o atendimento direto ao migrante (CAMPOS; SILVA, 2015).

Segundo a Revista NUPEM, Rodrigues e Coelho (2020 p.47):

Os direitos humanos, são garantias universais, internacionais, para nenhum ser humano ter a dignidade mitigada em face da ação ou omissão do Estado. Eles encontram bojo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de 1948, oriundo da Organização das Nações Unidas, ao criar um modelo a ser espelho para as legislações internas estatais. Os direitos fundamentais, por sua vez, são aqueles reconhecidos de forma nacional, positivados na legislação de determinado Estado. Se baseando nos direitos humanos, os direitos fundamentais são estabelecidos na Constituição e podem ser alterados de acordo com o momento de redação legislativa, seguindo a história e a cultura de determinado local.

No âmbito internacional, são diversas as normas aptas a proteger os direitos humanos e os migrantes. Dentre as normas internacionais que o Brasil adere, encontramos a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 (Estatuto dos Refugiados), a Declaração de Cartagena de 1984 (Declaração de Cartagena), o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004 (Plano de Ação do México) e a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano de 2010 (Declaração de Brasília). (SOUZA; SILVEIRA, 2018, p.116).

No âmbito nacional, existem diferentes normas para tratar diferentes categorias de migrantes estrangeiros. Em resumo, as categorias de migrante são as seguintes: migrante estrangeiro que vem para o Brasil com desejo de fixar permanência; migrante estrangeiro que vem ao Brasil por motivo transitório; migrante estrangeiro em situação especial, com igualdade de direitos com os brasileiros; migrante estrangeiro refugiado ou asilado (RAMOS, 2008).

Há três principais vertentes para a evolução do direito brasileiro em relação ao migrante segundo Ramos (2018):

No Brasil, o antigo Direito dos Estrangeiros [...] oscilou por três vertentes, que influenciaram a normatividade vigente em cada época: a) a visão tradicional do estrangeiro como elemento estranho à sociedade brasileira e criador de problemas diplomáticos b) a visão tradicional do estrangeiro como imigrante, apto a ser integrado por meio de normas de imigração e naturalização; e c) a visão contemporânea, quando o regime jurídico do tratamento ao migrante deve ser visto com base na lógica da gramática dos direitos, fundada na Constituição de 1988 e nos tratados de direitos humanos. (RAMOS, 2018, p. 910).

Conclui que ao longo da história brasileira a visão relacionada ao migrante estrangeiro oscilou da visão tradicional, que vê o estrangeiro como elemento estranho à sociedade, até a visão atual contemporânea, que enxerga o estrangeiro como cidadão, com direitos e garantias que nitidamente refletiu na legislação brasileira.

2.1.1 O Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80

O Estatuto do Estrangeiro foi instituído em 19 de agosto de 1980, com nítido viés defensivo, com base no princípio da Segurança Nacional e na

proteção do trabalhador nacional trazidos pela Constituição de 1967, o Estatuto prioriza em seus artigos a segurança nacional como expressa no seu artigo 2º: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.

Fica evidente que o estrangeiro é visto como uma ameaça à soberania brasileira, e em todo o seu texto são trazidas mais restrições, do que direitos e garantias. Nesse sentido, Sprandel (2001, p. 98) ressalta o tratamento do Estatuto com o migrante:

Perdura, ainda, a visão de que o migrante é um fora da lei, uma ameaça ao Estado receptor. Essa cultura está presente na Lei do Estrangeiro (Lei n.6.815/80) em vigor - foi historicamente construída, pautada nas políticas de atração do imigrante que foram, aos poucos, se transformando em políticas de controle, que culminaram em leis profundamente autoritárias e restritivas, editadas pela ditadura militar. (SPRANDEL; 2001, p. 98).

Segundo Claro (2020, p.46), “Na aplicação do Estatuto do Estrangeiro, estavam previstos os paradigmas da segurança nacional, da organização institucional, dos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, a defesa do trabalhador nacional e os interesses nacionais amplamente considerados”, dispensando um tratamento ao migrante que se distanciava da dignidade humana, pois negava-lhe direitos básicos.

2.1.2 O Estrangeiro e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, em sentido contrário ao Estatuto, ocasião em que se inicia a mudança da visão tradicional para a visão contemporânea (RAMOS, 2008).

O princípio da igualdade é de base constitucional está no *caput* do artigo 5º, da Constituição/1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Dispondo aos estrangeiros que possuem residência no Brasil direitos fundamentais protegidos e garantidos constitucionalmente, assim como os brasileiros natos.

Segundo o que expõe Lessa (2016, p.152), com direitos e garantias estabelecidos, o direito de igualdade garantido ao Estrangeiro pela Constituição Federal de 1988 é limitado, ou seja, encontra-se restrições. Tais limitações possui caráter de proteção da segurança nacional evidenciando diferenciações entre os brasileiros e os estrangeiros que vive no território nacional mesmo que estes estejam naturalizados.

Prossegue o autor:

Com relação aos direitos do estrangeiro, observa-se que se encontram prescritos em sete artigos, da seguinte forma: 1) o princípio da igualdade no artigo 5º; 2) os requisitos e procedimentos para a concessão da nacionalidade brasileira no artigo 12; 3) a competência reservada à União para legislar sobre a naturalização, imigração e extradição no artigo 22; 4) o preenchimento de cargos públicos brasileiros no artigo 37; 5) a vedação de capital estrangeiro na assistência à saúde no artigo 199; 6) autonomia das universidades públicas para a admissão de estrangeiros no artigo 207; 7) sobre a adoção de estrangeiros no artigo 227 (LESSA, 2016, p. 152).

No texto do artigo 5º, inciso LII, nos diz: “Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”. Isso refere ao posicionamento internacional referente a concessão do asilo político, justamente por crimes políticos, ou por crime de opinião; principalmente em casos que o indivíduo esteja sofrendo alguma perseguição.

Em relação a sucessão de bens do estrangeiro, a Constituição Federal é bastante clara no artigo 5º, inciso XXI: “ a sucessão de bens de estrangeiro situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujos*”.

No artigo 12, da CF/88 é responsável por dispor sobre os requisitos e procedimentos para a concessão da nacionalidade brasileira, traçando as distinções entre o brasileiro nato, o naturalizado, os portugueses, que possuem direitos de brasileiros naturalizados, bem como as condições para ser declarada a perda de nacionalidade. A possibilidade de naturalização poderá ser obtida conforme o inciso II, alínea b, do artigo 12: “os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

Nas referidas restrições trazida pela constituição, o artigo 14, § 2º diz: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do

serviço militar obrigatório, os conscritos”. Em regra geral, a nacionalidade brasileira seja ela nata ou naturalizada é uma condição para exercer os direitos políticos no país. Entretanto há uma exceção para o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, conforme o artigo 12, § 1º, “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previsto na constituição”, ou seja, se o pratica desse mesmo direito for garantida a um brasileiro residente em Portugal, o português desde que possua residência permanente, poderá solicitar seu direito a voto.

Dando sequência aos artigos constitucionais, o Capítulo VII – Da administração pública, no seu artigo 37, inciso I regula o direito de preencher cargo público por brasileiros e estrangeiros, “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Da interpretação desse dispositivo constitucional conclui-se que se houver uma lei regulamentadora, é possível que o estrangeiro ocupe cargos e empregos de funções públicas. Portanto, cabe ao legislador infraconstitucional definir quais hipóteses são acessíveis aos estrangeiros. No artigo 207 § 1º da CF/88, no qual a Lei 9515/97 e a EC 11/96 permitem a admissão de professores estrangeiros pelas Universidades brasileiras. Conforme se pode depreender do julgado abaixo:

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: 'Agora, com a Emenda Constitucional nº 19/98, que dá nova redação ao inciso I do artigo 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros 'na forma da lei'; entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro.' (Direito Administrativo, Editora Atlas, 14ª edição, 2002, pág. 442). 11. O acórdão recorrido, entretanto, conferiu incorreta exegese ao dispositivo em questão, ao permitir o empossamento do recorrido, de nacionalidade venezuelana, em cargo público estadual, sem que haja lei estadual disciplinando as condições de ingresso de estrangeiros aos cargos públicos (...)" (Fls. 147-149). Correto o parecer. A norma inscrita no inciso I, do art. 37, CF, relativamente aos estrangeiros, exige, para a sua eficácia plena, normatização ulterior. É dizer, trata-se de dispositivo constitucional que não é auto-aplicável. Assim posta a questão, dou provimento ao recurso extraordinário e denego a segurança. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2005" (RE 439.754, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12.12.2005, trânsito em julgado em 8.2.2006 - grifos nossos).

Nesta linha ressalta o artigo 12, § 3º, CF que traz o rol de cargos que devem ser ocupados privativamente por brasileiros natos, são eles o de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa. Dada esse informativo é importante observar que as restrições são específicas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara e Senado, ou seja, nada impede que um estrangeiro naturalizado possa ocupar os cargos de Deputado Estadual, Federal, Senador e governador; desde que preencham os requisitos legais, como: estar em dia com seus exercícios políticos, ter nacionalidade brasileira, possuir a idade mínima exigida, ser eleitor responsável, e no caso de homens, estar em dia com as obrigações militares. Também é fundamental se alistar na Justiça Eleitoral, ter domicílio eleitoral na circunscrição; e por fim, filiação a um partido.

Ressalta-se, sobre a proteção constitucional do trabalhador migrante, evidenciam-se nos artigos 6º e 7º os direitos sociais que devem ser assegurados pelo Estado e os direitos conferidos ao trabalhador, respectivamente, independentemente de ser este brasileiro ou estrangeiro. Os referidos artigos dispõem:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000 e EC nº 64/2010).

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (EC nº 28/2000, EC nº 53/2006 e EC nº 72/2013). I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme

definido em lei; XII - salário- família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezasseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Do artigo 8º ao 11, no mesmo sentido e em respeito ao princípio da isonomia, já comentado, também é aplicado ao trabalhador migrante; estabelecendo-se a livre associação profissional, direito de greve, participação nos colegiados de órgãos em que tenham interesses e eleição de um representante nas empresas com mais de duzentos empregados, com a finalidade de manter contato direto com os empregadores na defesa de direitos do grupo empregado.

Outro dispositivo bem importante que a Constituição Federal de 1988 traz é o direito à previdência que pode ser concedido ao trabalhador migrante nos termos do artigo 5º quando tratou dos direitos e garantias individuais. Segundo Lessa (2016, p.154), é necessário incluir o estrangeiro que deixou de se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tendo em mente que este não pode ficar desamparado no momento de dificuldade. Pode-se compreender através do pronunciamento do STF sobre a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 587.970-4:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO – ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS – DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM – Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, V120, da CF/88 (RE 587970 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/06/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP00742).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), diverge da administração pública prevista constitucionalmente no inciso V do artigo 203 da CF/88. A LOAS é regulada pelo Decreto 6214 de 2007, que dispõe em seu artigo 7º: “É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento” (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011), ou seja, exclui os estrangeiros ferindo o princípio da universalidade previsto Constitucionalmente. Vale destacar que o tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros residentes também consta no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercado Comum do Sul que permite concluir que o referido direito não pode ser restrito à nacionalidade, com base no requisito regulamentar da LOAS, uma vez que a Assistência Social visa a proteção universal. (LESSA, 2016, p.154).

Conforme o artigo 199 da CF/88, a iniciativa privada poderá participar da assistência à saúde, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de convênios ou contratos; sendo, entretanto, expressamente proibido, pelo § 3º “É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei”.

Diante do exposto, conclui-se que houve um grande rompimento com o regime da ditadura civil-militar. A Constituição Federal de 1988 marca a transição jurídica para o regime democrático, com o princípio de igualdade como regra e

norteador das normas e aplicando direitos e garantias ao estrangeiro, podendo encontrar situações que terá tratamento diferenciado e até receber restrições, porém é garantido direitos fundamentais e essenciais para ter uma vida digna.

2.1.3 O Estatuto dos Refugiados - Lei n. 9.474/1997

A questão dos refugiados ganhou maior proeminência com os grandes conflitos mundiais, como por exemplo a 2ª guerra mundial, sobretudo após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1950, e a adoção da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (em vigor desde 22 de abril de 1954) e seu Protocolo (1967).

Paralelamente a vigência do Estatuto do Estrangeiro, e após a criação da Constituição Federal atual, implementou-se na legislação nacional brasileira o Estatuto dos Refugiados, por meio da Lei n. 9.474 de 1997. No artigo 1º e 2º traz o conceito e a sua extensão infraconstitucional e de acordo com o art. 12, O Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) é o órgão competente para analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado. Os procedimentos relativos ao pedido de refúgio são disciplinados pela Resolução n. 18/2014 do Conare.

Conforme legislação brasileira, uma vez atendida a solicitação do estrangeiro, interrompe-se conforme o artigo 33 da lei 9474/97, “O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”. Ora, segundo o princípio da independência dos poderes, conforme a Constituição Federal de 1988, o STF é competente para julgar a extradição passiva (art. 102, I, g), o sobrestamento de um processo em virtude de um órgão criado por lei ordinária, ou mesmo de um ministro de Estado, não parece estar em consonância com os princípios constitucionais fundamentais.

Vale ressaltar que o artigo 33, § 1º da Convenção de 1951, não pode o estrangeiro ser enviado forçadamente para o território no qual sua integridade seja ameaçada pelos motivos estejam no seu pedido. Contudo, consoante preconiza o § 2º o seu acolhimento não é obrigatório quando ele representa “[...] um perigo para a segurança do país no qual se encontre ou que, tendo sido

condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país”.

Segundo Annoni e Del Carpio (2016), os refugiados e migrantes humanitários no Brasil são ajudados pelas Caritas (Organização não governamental de Igreja Católica e organismo da CNBB – Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil), por algumas ONGs, por projetos universitários de extensão e por instituições missionárias e religiosas. Embora haver todo um amparo legal interno e internacional, esforços e mobilização social envolvendo a entrada de migrantes no Brasil, na sua grande maioria migrantes forçados, a situação na prática é diferente.

2.1.4 A Lei de Migração – Lei 13.445/2017

A necessidade de se ter uma lei mais compatível com a realidade constitucional, entrou em vigor a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração – LDM) organizadas em 10 capítulos: I – Disposições Preliminares (art. 1º- 4º); II – Da Situação Documental do Migrante e do Visitante (art. 5º - 22); III – Da Condição Jurídica do Migrante e do Visitante (art. 23 - 37); IV - Da Entrada e da Saída do Território Nacional (art. 38 - 45); V – Das Medidas de Retirada Compulsória (art.46 - 62); VI – Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização (art. 63 - 76); VII – Do Emigrante (art.77 - 80); VIII – Das Medidas de Cooperação (art. 81 - 105); IX – Das Infrações e das Penalidades Administrativas (art.106 - 110); X – Disposições Finais e Transitórias (art. 111 ao 125). Segundo Nunes (2018), o legislador replicou, em grande parte, elementos presentes na Constituição Federal de 1988 e em normas internacionais.

Em seu primeiro artigo a Lei de Migração já trata de estabelecer quem serão seus destinatários, e conceitua o Imigrante, Emigrante, Residente Fronteiriço, Visitante e os Apátridas. Já no artigo 2º deixa claro que “esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares”.

A Nova Lei traz explícito no artigo 3º os princípios e garantias específicos que nortearão a política migratória brasileira, em consonância com a Constituição de 1988, de acordo com Nunes (2018, p. 38), “os incisos I, II, III, IV,

VI, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVIII, XX e XXII como princípios. Os demais (V, VII, X, XI, XIV, XVI, XIX e XXI) estão mais próximos das noções de diretrizes, embora seja difícil na prática fazer uma separação completa”. Dentre os princípios destacam-se: o princípio da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos; da igualdade de tratamento e oportunidade; a garantia ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

O artigo 3º, inciso I, o princípio da universalidade, caracteriza-se pela sua abrangência, envolvendo todas as pessoas sem distinção de cor, nacionalidade, raça, sexo, crenças, convicções políticas, filosóficas ou religiosas. Já o princípio da interdependência diz respeito a ligação que um princípio possui com os demais, ou seja, apesar de sua autonomia, um princípio precisa do outro para atingir sua finalidade. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

A nova legislação salienta no artigo 3º, incisos II, III e IV, o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”, “a não discriminação do migrante” e consolida a “não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional”. Prevendo ainda que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias conforme o artigo 123, “Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei”.

O princípio da igualdade é de base constitucional está enfatizado no caput do artigo 5º, da Constituição/1988, em relação ao estrangeiro, o *caput* do artigo 4º, da Lei nº 13.445/2017 diz que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”, Segundo Angher e Siqueira (2020), de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

O legislador brasileiro no artigo 4º da LDM não se preocupou em definir direitos, mas sim assegurar-los. Entretanto, o exercício de alguns direitos está sujeito ao estabelecimento de critérios estabelecidos em leis e/ou direitos

infralegais como exemplo a transferência de recursos financeiros, acesso aos serviços públicos de saúde, assistência e previdência social (NUNES,2018).

Vale ressaltar que o direito à vida é o mais importante de todos porque sem esta não seria possível usufruir os demais, ela em sua totalidade inclui a integridade física e o bem-estar de cada indivíduo. Essa garantia intercomunicar a outros como, por exemplo, o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social (art. 4º, VIII, da Lei 13.445/2017). Já a liberdade, em sua ampla compreensão, circunda os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (art. 4º, I),direito à liberdade de circulação (art.4º, II); direito à reunião familiar (art.4º, III); direito de reunião (art.4º, VI); direito de associação (art.4º, VII); dentre outras expressões de liberdade asseguradas no artigo 5º, da Constituição de 1988. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

A lei traz outros direitos, dentre eles, o direito à liberdade de circulação em território nacional (art. 4º, II, Lei nº 13.445/2017), acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social (art. 4º, VIII, Lei nº 13.445/2017); amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 4º, IX, Lei nº 13.445/2017); direito à educação pública (art. 4º, X, Lei nº 13.445/2017) e o direito a abertura de conta bancária (art. 4º, XIV, Lei nº 13.445/2017).

A Lei de Migração apresenta o visto como o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional (art. 6º), podendo ser expedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior (art. 7º). Assim, serão concedidos pelo Estado brasileiro ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional, os seguintes tipos de vistos: visita; temporário; diplomático; oficial e de cortesia (art. 12).

Em síntese, o visto de visita está relacionado a viagens, trânsito, atividades artísticas ou desportivas (art.13 da LDM). O visto diplomático e oficial poderá ser concedido a autoridades e funcionários estrangeiros que viajam ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido (arts. 15 – 18 da LDM). O de cortesia é concedido estritamente as personalidades e autoridades estrangeiras em viagem não-oficial ao Brasil (norma 12.2.18 do MSCJ). Já o visto

de temporário diz respeito ao estrangeiro que pretende se estabelecer provisoriamente no Brasil conforme art. 14: I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II - tratamento de saúde; III - acolhida humanitária; IV - estudo; V - trabalho; VI - férias-trabalho; VII - prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; VIII - realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; IX - reunião familiar; X - atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; e XI - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos, outras hipóteses definidas em regulamento.

Conclui-se que a LDM concede visto a um contrato de trabalho, mediante comprovação de “oferta de trabalho por pessoa jurídica em atividade” no Brasil ou de “titulação em curso de ensino superior ou equivalente”, independentemente de comprovação oferta de trabalho (art. 14, § 5.º). A Resolução Normativa n. 124/2016 do CNlg regula a transformação a condição migratória de “estudante” para “trabalho”, o requerimento pode ser dirigido ao Ministério do Trabalho no decorrer de curso de graduação ou pós-graduação ou até 12 meses após término do curso.

2.2 DO INGRESSO E DA PERMANÊNCIA DO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

A Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) trata os fluxos migratórios sob um prisma social e humano, porém é imprescindível um rigoroso controle de entrada e saída de pessoas e mercadorias. De acordo com Paulo Henrique Faria Nunes (2018, p. 55), a fim de proteger a segurança nacional “As autoridades competentes exercem o poder de polícia a fim de coibir práticas ilícitas e prevenir danos, Imigração irregular, contrabando e descaminho, tráfico de drogas, questões atinentes à biossegurança justificam a manutenção da faixa de fronteira como uma zona de segurança”.

A Lei de Migração apresenta o visto como o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional e serão concedidos pelo Estado brasileiro ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no

território nacional, os seguintes tipos de vistos: visita; temporário; diplomático; oficial e de cortesia (art. 12).

No artigo 5º apresenta um rol bem mais extenso que o apresentado pelo revogado Estatuto do Estrangeiro (art.54), a legislação atual admite documento de viagem o passaporte; o *laissez-passer*; a autorização de retorno; o salvo-conduto; a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenção ou tratado internacional; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo e outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

A LDM apresenta uma relação de obstáculos à concessão do visto. O art. 10º apresenta obstáculos absolutos, casos de vedação categórica sem margem para a autoridade competente decidir de maneira diversa:

Art. 10º. Não se concederá visto: I – a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado; II – a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou III – a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Já o art. 11 apresenta impedimentos relativos, Segundo Nunes (2018, p 72), nesses casos, a denegação tem fundamento em impedimentos de ingresso, listados no art. 45, I, II,III,IV e IX (expulsão, crimes de competência do tribunal Penal Internacional, crime passível de extradição passiva, estrangeiro que figura em lista de restrições, pratica de ato contrário aos princípios e objetivos estabelecidos na Constituição Federal). Vale evidenciar que há impedimento à concessão do pedido de residência, tanto temporário quanto permanente, conforme artigo 34, idêntico aos impedimentos relativos previstos no art. 11.

Possuir o visto não assegura direito líquido e certo de entrada no Brasil, independente válido ou não, deve verificar se não se enquadra em nenhuma situação de impedimento de ingresso sob pena de não ter autorização para deixar a área de fiscalização e ser repatriado. A proibição de ingresso, prevista no art. 45, é um ato discricionário pois o estrangeiro pode se encontrar em alguma situação de excepcionalidade (apátrida, refúgio ou asilo). Os impedimentos de ingresso no País previsto no texto normativo são:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
 - II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo;
 - III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
 - IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
 - V - que apresente documento de viagem que:
 - a) não seja válido para o Brasil;
 - b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
 - c) esteja com rasura ou indício de falsificação;
 - VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
 - VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
 - VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
 - IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.
- Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Tratando-se da residência, o visto refere a um instrumento que diz respeito unicamente ao ingresso. No entanto, a autorização de residência pode ser concedida tanto ao imigrante temporário quanto ao permanente, que se encontra no Brasil com os mais variados propósitos, destaque para a finalidade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho (contratação ou oferta); férias-trabalho; prática de atividades religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; e as pessoas estejam em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; e as que seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida (art. 30).

Referente a proibição de concessão da residência “Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira [...]”. Porém não alcança a conduta que caracterize infração de menor potencial ofensivo, presença no país referente a tratamento de saúde, acolhida humanitária, reunião familiar e tratado sobre residência e livre circulação (§ 1º. Art. 30).

A reunião familiar assegura a concessão do visto e da autorização de residência ao imigrante que se enquadra em uma das circunstâncias previstas no artigo 37 da LDM ao cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; ao ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

A LDM admite a transformação do visto de visita ou de cortesia em autorização de residência, mas não esclarece se temporário ou permanente (art. 36). Os vistos diplomáticos e oficial podem ser transformados em residência permanente conforme o parágrafo único do art. 15 da LDM.

Segundo Nunes (2018), A Polícia Federal é responsável pelo serviço de cadastramento e fornecimento de documento especial de identificação para os estrangeiros que fazem jus ao benefício. Após efetuar o registro, o estrangeiro poderá exercer os atos regulares da vida cível e obter documento de identificação (art.19). A respeito da atualização desses registros a LDM não possui dispositivos específicos, mas os Cartórios de Registro Civil remeterão mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos registros e do óbito de migrantes (art. 81 do Decreto 9.199/2017).

2.3 DA RETIRADA COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O termo repatriação consiste basicamente no retorno de alguém ao seu país de origem. O legislador usa o vocábulo “repatriação” aos casos de não admissibilidade do estrangeiro, não preenche todos os requisitos legais e não chegou a ingressar oficialmente no país, por mais que esteja fisicamente em seu território. Conforme o art. 49 da LDM, “consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade”. Vale ressaltar que a repatriação é uma medida coercitiva, porém não se admite aos refugiados.

Já a deportação para Nunes (2018), consiste na retirada compulsória do estrangeiro que ingressou ou permanece irregular no território nacional. Apesar de ambos relacionarem a irregularidade, a repatriação diverge a respeito á não admissibilidade enquanto a deportação é o ingresso ou permanência irregular. Sendo de competência executória das duas medidas o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (art.98 e 99 do Decreto 86.715/1981).

Trata-se, portanto, de medida decorrente de procedimento administrativo. Para tanto, a deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, na qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 dias, podendo ser prorrogado, por igual período (§ 1.º do art. 50 da LDM). Porem pode ser reduzido o prazo quando este praticar “[...] ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” (art.45, IX c/c § 6.º do art. 50 da LDM).

A LDM não admite prisão de estrangeiro pelo fato de entrar ou permanecer irregular no território nacional. A deportação não gera efeitos permanentes, o que significa que o estrangeiro poderá retornar ao território nacional, desde que seu retorno esteja em condição regular (NUNES, 2018).

No caso da expulsão, conforme o pensamento de Nunes (2018), consiste na retirada coercitiva do estrangeiro o qual sua presença é considerada nociva para o Estado que o acolhe devido a atos que atentem contra a segurança nacional ou a ordem pública. A autoridade competente possui autonomia para interpretar e discricionariedade para agir e decidir, valendo salientar que tal medida não aplica ao nacional pois configuraria banimento, conforme consta no art. 5.º, XLVII, d.

A Lei de Migração traz que a expulsão deve ser fundamentada majoritária ou exclusivamente na pratica de atos delituosos. Nessa linha de pensamento o legislador apresenta a definição legal e o rol taxativo de situações motivadora para expulsão conforme art. 54, já no art. 55, por outro lado, são apresentados os casos que não são passíveis de expulsão.

A extradição é uma medida de cooperação que segundo Nunes (2018) é a entrega mediante requerimento formal, da parte de um Estado a outro, de uma pessoa acusada ou condenada pela pratica de um crime grave. Resumem-se as características fundamentais da extradição: bilateralidade; reciprocidade; discricionariedade; pedido fundamentado na pratica de um crime grave. A LDM

apresenta duas medidas de cooperação além da extradição: a transferência de pessoas condenadas e a transferência de execução da pena. Deve-se verificar se a pessoa sobre quem recai pedido de extradição é brasileiro nato (artigo 82, inciso II, da Lei 13.445/2017), cuja extradição é absolutamente vedada pela Constituição Federal (art. 5º, LI, CF/88).

Por fim, a Lei de Migração faz referência ao Tribunal Penal Internacional (TPI). É competente para julgar os mais graves delitos de transcendência internacional: crimes contra a humanidade; genocídio; crimes de guerra; e agressão. Ademais, o TPI também é competente por julgar crimes contra a administração da justiça. (NUNES, 2018, p.174).

2.4 DO TRABALHADOR IMIGRANTE REGULAR E IRREGULAR NO BRASIL

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias foi adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990. O Brasil não assinou e ainda não aderiu. Essa Convenção mostra-se relevante, pois traz uma definição de quem é o trabalhador migrante. Segundo a mesma, o trabalhador migrante é a pessoa que vai exercer, exerce ou já exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional (art 2º). A definição inclui o trabalhador fronteiriço, o sazonal, o marítimo, o trabalhador numa estrutura marítima, o itinerante, o vinculado a um projeto, o trabalhador com emprego específico e o trabalhador autônomo, bem como os migrantes não documentador ou em situação irregular, todavia, exclui os estudantes, estagiários, refugiados e apátridas (art. 3º). (ACNUDH, 2020).

O movimento internacional de pessoas, especialmente de trabalhadores, é regulado por órgãos internacionais. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi criada em 28 de junho de 1919, como parte do Tratado de Versalhes, tinha como objetivo recompor as relações diplomáticas e reorganizar as atividades produtivas diante das destruições ocasionadas pela Primeira Guerra Mundial, tornando-se uma agência especializada com a criação da ONU em 1945. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião (ONU, 2020).

A respeito dessa agência multilateral, Lessa (2016, p.135), expõe:

Atua em proteção ao trabalhador migrante, foi criada com a finalidade de humanizar as condições de trabalho, combatendo as injustiças e as mazelas sociais estabelecendo condições mais justas e equitativas a esses trabalhadores, inclusive aos migrantes internacionais, diante da vulnerabilidade desse grupo social. A uniformização da regulação das relações de trabalho entre os Estados-membros é efetuada a partir da edição de Convenções, Recomendações e Resoluções. As convenções elaboradas pela OIT são tratadas multilaterais que necessitam de ratificação pelos Estados-partes para gerarem efeitos normativos no plano interno. Logo, somente após sua ratificação elas passam a constituir fontes formais do direito.

Sendo provada a exploração e necessidade real de proteção aos direitos trabalhistas dos migrantes, a OIT apresentando as duas principais formas para garantir uma maior justiça, “Uma delas se dá por meio das convenções e recomendações estabelecendo o modelo através do qual as legislações nacionais devem se guiar e a outra por projetos cooperativos técnicos garantindo o controle e fiscalização da aplicação do ditado nas convenções e recomendações” (RODRIGUES; COELHO,2020 p.50).

Segundo Rodrigues e Coelho (2020), o Brasil ratificou a Convenção n. 97 estando obrigado a conceder aos trabalhadores migrantes, que se encontrem legalmente no seu território, sem discriminação alguma com base na nacionalidade, raça, religião ou sexo, tratamento idêntico ao outorgado aos seus nacionais, em matéria de legislação trabalhista. Deste modo, assinala-se o disposto no art. 6º da Convenção n. 97, o seguinte compromisso:

Os Membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor obrigam-se a aplicar, sem discriminação de nacionalidade, de raça, de religião ou de sexo, aos imigrantes que se encontrem legalmente nos limites do seu território um tratamento que não seja menos favorável que aquele que é aplicado aos seus próprios nacionais no que diz respeito às seguintes matérias:

i) A remuneração, incluídos os subsídios familiares quando esses subsídios fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas extraordinárias, os feriados pagos, as restrições a trabalho feito em casa, a idade de admissão ao trabalho, a aprendizagem e a formação profissional e o trabalho das mulheres e adolescentes.

De modo geral, a Convenção n.97 é imperativa ao exigir que nacionais e imigrantes tenham as mesmas condições durante o contrato de trabalho, mas silente a respeito da igualdade de acesso ao emprego. Segundo Lopes (2011), é de fundamental importância estabelecer a razão dessa distinção do acesso ao trabalho, pois sabe-se que os grandes fluxos migratórios desordenados podem impactar o mercado de trabalho e a economia de um país, assim, a existência

de restrições à entrada de imigrante no mercado nacional não afronta o princípio da igualdade conforme o caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, somente em limitadas situações e sob o legítimo interesse do Estado de administrar de forma responsável o seu mercado de trabalho e buscar a estabilidade das instituições e não simplesmente “soberania ou autoproteção”.

Anualmente, o Portal de Imigração do Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Brasil é destinado a transmitir informações imigratórias do Brasil fazendo relatórios sobre migrações e o mercado de trabalho no Brasil, realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) onde expõe as principais características do mercado de trabalho brasileiro envolvendo o migrante. No relatório anual de 2019, segundo Dieme et al. (2019), explica que a autorização para trabalhar recebida pelo migrante no Brasil é concedida pelo Ministério do Trabalho, através da Coordenação Geral de Imigração (CGI). Esta autorização é prévia ao fornecimento de visto permanente ou temporário de trabalho. Além de conceder a autorização para os migrantes, com a Lei n. 13.445/17, a CGI passou também a conceder as autorizações de trabalho para os imigrantes já em território brasileiro, estas chamadas de autorização de residência e aquelas fornecidas antes do visto chamada residência prévia.

Sobre a movimentação de trabalhadores migrantes no mercado formal de trabalho brasileiro em 2019, a OBmigra traz que “ nos primeiros seis meses de 2019 foram emitidas 45.456 carteiras de trabalho, das quais 58,6% se destinaram aos trabalhadores migrantes de nacionalidade venezuelana e 18,8% para os trabalhadores haitianos” (CAVALCANTI; SIMÕES; PEREDAS, 2019, p. 51).

A discriminação no Brasil é uma característica marcante da inserção do migrante no mercado de trabalho pelo fato de ser estrangeiro. Segundo Rodrigues e Coelho (2020, p. 50), “Sendo diferente e de fora, é alvo de hostilidade e marginalização onde vive e onde trabalha. Assim, além do abismo cultural e social, dificuldades rotineiras daqueles que se movem, existe a constante suspeita e discriminação na maioria dos casos, tornando o migrante economicamente desfavorecido e tornando mais difícil sua adaptação”.

Em regra, será aplicada a lei brasileira aos trabalhos realizados no Brasil, mesmo que o contrato de trabalho haja sido firmado no estrangeiro. Lopes

(2011), alerta-se também para o fato de que uma presença maciça de estrangeiros normalmente é patrocinada por empresas que aliciam trabalhadores no exterior, quase nunca é decorrente de um movimento voluntário dos mesmos. Visando proteger o mercado de trabalho sem que isso viole direitos de imigrantes, de modo a evitar a substituição da mão-de-obra nacional pela estrangeira a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) nos diz:

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar (BRASIL, 1943).

Para Lopes (2011), existe uma política migratória seletiva no Brasil, a qual à mão de obra qualificada, é permissiva, ainda que burocrática, mas, em relação à imigração espontânea, o trabalho que chega a procura de emprego é mais trabalhosa em razão de preconceitos e ideia de que uma pessoa está ocupando ou usurpando um posto ou lugar que não corresponde.

O art. 14, §5º da Lei de Migração exige a comprovação, por parte do imigrante, de “oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País”, para fins de concessão do visto temporário para trabalho, o que só será dispensado caso o imigrante comprove titulação em curso de Ensino Superior:

Art. 14 § 5º: Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Em suma, o migrante só poderá vir ao país se tiver convite prévio de uma empresa, ele não pode, portanto, solicitar o visto, pois quem o faz é a empresa. Essa exigência do § 5º do art. 14 da LDM faz restar claro que a sua política migratória tem o propósito de admitir sobretudo mão de obra qualificada-especializada no país. Tornando ainda mais rigoroso o disposto na lei, o Decreto nº 9.199/17, que a regulamenta, estabelece que:

Art. 38. O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no País.

§ 1º O visto temporário para trabalho com vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

A maioria dos imigrantes segundo Cavalcanti, Oliveira e Tonhati (2014, p.15), “contam com uma formação profissional superior, mas no momento de incorporação no mercado de trabalho descendem na escala laboral e, portanto, social. Assim os imigrantes se inserem no mercado de trabalho em uma posição inferior em relação ao seu grau de especialização, sua formação acadêmica e a sua experiência laboral prévia”. Pode concluir que, conseqüentemente ao descer na escala laboral de trabalho, eles também descendem na escala social pois estarão recebendo uma renda incompatível com sua formação.

Por esse motivo, a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro bate frente a frente com as dificuldades com o idioma, a demora no reconhecimento dos títulos universitários, entre outros problemas que os imigrantes enfrentam na sociedade de destino fazendo com que essa população tenha que realizar a “curva em U”, o que significa que partem de uma situação média de seu país de origem, decaem nessa posição ao adentrar o país de destino e precisam de um tempo para se estabelecer e retomar a posição inicialmente ocupada. Vale ressaltar que para conseguir realizar a “curva em U” é de grande importância a autorização de residência plenamente regularizada, estar regular com as exigências normativas de sua situação jurídica e a adoção de políticas públicas que facilitem a inserção do imigrante no mercado de trabalho. Observa-se também a presença de uma “curva em L”, que consiste o imigrante que parte de uma situação média do seu país de origem, decai ao se inserir no mercado de trabalho brasileiro e não consegue recuperar sua situação originária em tempo razoável sendo primordial para superação da “curva em L” a adoção de políticas migratórias para inserção do imigrante de forma regular e satisfatória no mercado de trabalho brasileiro. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; TONHATI, 2014).

Neste contexto, há uma enorme quantidade de trabalhadores altamente qualificados no Brasil devido haver forte atuação de empresas transnacionais, responsáveis por expressivos vistos de trabalho emitidos. Assim, Cavalcanti,

Oliveira e Tonhatl (2014) revela muito sobre o perfil do trabalhado imigrante. De um lado tem o 'imigrante' que procede de país economicamente desfavorecido, e que por uma conjunção de fatores de ordem econômica, social e política, exporta esses estrangeiros que absorverá todas as discriminações e dificuldades de ordem social e normativa no país de destino. Do outro lado temos o "estrangeiro", que procede de nação economicamente desenvolvida que não só não é percebido como imigrante, apesar de também o ser, como será, em alguns pontos, desejado.

Já os trabalhadores migrantes irregulares encontram-se em situações de expressiva vulnerabilidade onde cotidianamente pode evidenciar o desrespeito e também violação dos direitos dos migrantes expressamente legislado na Constituição Federal e na atual Lei de Migração. A exploração clara no cerne trabalhista é apresentada pela Revista NUPEM ao trazer exemplificado a situação dos Bolivianos, em São Paulo:

Lembra-se porém, dos bolivianos, em São Paulo, em oficinas de costura, trabalhando por cargas horárias de até dezoito horas diárias em dias de semana, condição equiparada à escravidão, somado ao fato de, por serem ilegais, essas oficinas funcionam em porões ou locais fechados onde máquinas operam sem fluxo de ar, trazendo doenças aos trabalhadores, situação evidentemente desumana. RODRIGUES; COELHO; 2020, p. 52).

Como já foi exposto nesse capítulo, a Constituição Federal equipara aos brasileiros e estrangeiros. Na temática trabalhista, como bem analisado os artigos 6º e 7º os direitos sociais que devem ser assegurados pelo Estado e os direitos conferidos ao trabalhador, respectivamente, independentemente de ser este brasileiro ou estrangeiro. Entre os direitos elencados, encontram-se o direito ao salário, carga horária não superior a oito horas diárias, direito ao descanso semanal e férias, segundo Rodrigues e Coelho (2020, p.52), exemplos estes 'majoritariamente esquecidos quando a relação trabalhista envolve o migrante'. É de suma importância que o país, em razão da soberania, não deve ser obrigado a aceitar o imigrante, porém, uma vez feito, não é possível haver práticas discriminatórias de qualquer cunho.

O princípio da igualdade (também denominado princípio da equiparação) e da não discriminação constituem direitos fundamentais, conforme visto anteriormente nesse capítulo, previstos na Constituição Federal (artigo 3º, no inciso IV) e reforçado na Lei de Migração (artigo 3º nos incisos I, II III e IV) em

seus princípios e diretrizes acerca da política migratória, todos estes visa diminuir a situação de desvantagem de indivíduo frente a comunidade. Em forma geral, veda a discriminação do migrante no cerne das relações trabalhistas, devendo ele ser protegido da mesma forma que o nacional. (RODRIGUES; COELHO; 2020).

Na seara trabalhista, vale ressaltar o artigo 3º (LDM) com destaque nos incisos X, ao tratar da inclusão social, produtiva e laboral do migrante, e XI, garantindo acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho, serviços e seguridade social. Os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes são atualmente regulados pela Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Assim, todo o trâmite de autorização para fins laborais, concessão do visto temporário, identificação civil e registro nos dados da Polícia Federal, o imigrante poderá ter expedida sua Carteira de Trabalho. Segundo Cavalcanti, Simões e Peredas (2019, p. 50) “a retirada da carteira de trabalho não significa a entrada imediata do trabalhador no mercado de trabalho”.

Resumindo a situação do trabalhador migrante, a legislação ainda não trata de forma eficaz as situações não regulares, e também os estudos feitos pelos órgãos especializados são categóricos apenas em se tratando de migração regular. Um exemplo exposto é a situação dos bolivianos encontrados nas oficinas de costura, trabalhando de forma não condizente com o estabelecido não só em âmbito nacional, mas internacional pelas organizações competentes. Nessa linha de pensamento, Rodrigues e Coelho (2020, p.56) expõe tal indignação:

Ainda é necessário desconstruir a visão discriminatória existente, buscar acolhimento daquele que chega no país e se encontra com a documentação defasada, não conseguindo emprego, moradia, atendimento hospitalar ou quaisquer direitos básicos. A perspectiva para os próximos anos no tema política migratória é a aplicabilidade dos dispositivos, pelo menos no cerne dos princípios e garantias, a também aqueles em situação irregular, não podendo ser esta a motivação para exclusão e não acolhida, isto para garantir a eficácia plena das normas estabelecidas tanto na Constituição Federal, como na Lei de Migração.

CAPÍTULO 3 - O TRABALHADOR IMIGRANTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No capítulo em questão, será abordado o trabalhador imigrante formal no mercado brasileiro expondo a dificuldade enfrentada pelo imigrante ao se estabelecer no Brasil e buscar por trabalho por vias legais encontrando assim entraves burocráticos para legalizar e se beneficiar dos seus direitos trabalhistas.

A estrutura do mercado de trabalho formal, a distribuição de carteira de trabalho e a renda média salarial exposta terá o objetivo de entender a situação do trabalhador imigrante formal e a busca pela igualdade salarial que ainda enfrenta em plena atualidade.

A análise jurídica da situação dos trabalhadores imigrantes que buscam no Brasil uma saída para melhores condições de vida e acabam tendo seus direitos violados, a supressão de direitos trabalhistas e a submissão do trabalhador a situação laboral degradante ou análoga à escravidão.

3.1 A SITUAÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTE NO MERCADO FORMAL BRASILEIRO

É inegável que ocorreram avanços em matéria migratória no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Operou-se uma simplificação do processo de regularização do migrante, que passou a compreender autorização de residência, o visto, o Registro Nacional Migratório e a Carteira de Registro Nacional Migratório, o que gera implicações de cunho trabalhistas, pois é o caminho para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

De acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), lançado pelo Ministério da Justiça em 2019, o país registrou, de 2010 a 2018, um total de 774,2 mil imigrantes e refugiados. Haitianos e venezuelanos são as principais nacionalidades registradas no Brasil.

Segundo os dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), entre 2010 e 2018 foram emitidas apenas 305.796 carteiras de trabalho para os trabalhadores migrantes, sendo que 76,3% das mesmas foram fornecidas a pessoas oriundas do continente americano. (CAVALCANTI; SIMÕES; PEREDAS, 2019, p. 51).

Segundo Paulo Eduardo Duarte de Oliveira Junior, líder do Núcleo de Apoio a Imigrantes na Faculdade Estácio em entrevista ao Jornal do Comércio do Rio grande do Sul, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos imigrantes ao se estabelecer no Brasil é a busca por trabalho por vias legais. Além das barreiras do idioma, encontram entraves burocráticos que tornam árdua, embora existam entidades voltadas ao auxílio destas pessoas. (OLIVEIRA, 2019, On-line).

O Decreto 9.199 de 20 de novembro de 2017, possibilita o livre exercício de atividade laboral ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto de acolhida humanitária. A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, nos termos da Portaria 85 do Ministério do Trabalho de 2018. A CTPS somente poderá ser solicitada pelo próprio interessado nos postos de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e de seus conveniados, conforme previsão contida no art. 15 do Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). E lhe será entregue, mediante identificação digital, no prazo máximo de até 15 dias úteis contados a partir da data constante no protocolo de atendimento, conforme Portaria 3/2015, da Secretaria de Políticas Públicas e Emprego. O imigrante com autorização de Residência na condição de refugiado, de apátrida e de asilado político, terá expedida a CTPS mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), expedida pela Polícia Federal. O imigrante com visto temporário ou autorização de Residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, sob o amparo da Portaria Interministerial nº 10/2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original, com respectiva descrição do amparo legal correspondente. No site do Governo Federal - Governo do Brasil há a lista de documentos a serem apresentados para o requerimento da Carteira de Trabalho (CTPS) de estrangeiro.

Há relato de trabalhadores imigrantes enfrentando dificuldades para conseguir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em Roraima. Muitos estrangeiros enfrentam atrasos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), órgão emissor do documento, para tentar

atendimento e conseguir pareceres a respeito da regularização e da entrega de sua CTPS. (CORREIA, 2018, On-line).

A finalidade da CTPS é registrar de forma tempestiva todos os acontecimentos relacionados à vida do trabalhador. Logo, além das informações relacionadas à admissão do empregado, devem ser registradas as alterações de salário, mudança de local de trabalho, pagamento e gozo de férias, 13º salário, rescisão entre outros. Com o registro de tais informações serve como documento comprobatório em ações trabalhistas e direitos como, seguro-desemprego, FGTS, benefícios previdenciários como, por exemplo, a aposentadoria e salário maternidade. Assim o trabalhador seja ele imigrante ou não terá todos esses direitos tem previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho – Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Se o empregador não realizar as devidas atualizações na CTPS ele estará sujeito a receber infração prevista no artigo 29, inciso 3º e a procedimentos administrativos previstos nos artigos 36 a 39 ambos da CLT.

É de suma importância falar que devido a situação de pandemia, (COVID-19), na tentativa de reduzir o aumento de contágio do vírus, a Coordenação da Polícia Federal emitiu uma nota importante a respeito das atividades de Polícia de Imigração, referente a suspensão de suas atividades e a paralisação do vencimento de todos os documentos referentes à migrante. Dessa forma, a entrega regular de Passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) está suspensa perdurará até o final da situação de emergência de saúde pública ou da divulgação de nova orientação da Polícia Federal. (BRASIL, 2020, On-line).

Cavalcanti, Oliveira e Tonhati, (2014, p. 21), diz que “entender melhor a relação entre imigração e o mercado de trabalho é chave para poder analisar a posição social que ocupam o trabalhador imigrante na atualidade e que ocuparão os seus descendentes no futuro”. Assim, entender os movimentos regulares, a estrutura do mercado de trabalho formal, a distribuição de carteira de trabalho, a renda média salarial ajuda a entender a situação do trabalhador imigrante formal e se há violação de seus direitos.

O Sistema de Tráfego Internacional (STI) em comum acordo com os técnicos da Polícia Federal (PF), mostra que os movimentos regulares de entrada de estrangeiros pelas fronteiras brasileiras são majoritariamente por motivo de turismo. Para Antônio Tadeu R. Oliveira (2019, p. 74), “Ao passo que

turistas e temporários experimentaram balanços positivos, sugerindo que parte dos que chegam a passeio acabam por permanecer no país, além do aumento no acolhimento daqueles que chegam com vistos temporários que, potencialmente, tornar-se-ão migrantes”. Os imigrantes que não conseguem atravessar as fronteiras de maneira legal realizam a sua entrada ao Brasil pela extensa fronteira, pelo Paraguai realiza grande movimentação em momentos em que a Polícia Federal não está fiscalizando a documentação dos turistas devido à superlotação das fronteiras.

O Relatório Anual da OBMigra 2019, Segundo Cavalcanti, Simões e Peredas, (2019, p. 61) a respeito da Estrutura do Mercado de Trabalho Formal do Migrante mostra que desde 2011 possui uma maior presença entre os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais e entre os trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercado. Este comportamento está relacionado, principalmente ao peso da migração haitiana, que tendeu a se deslocar para estas atividades e, mais recentemente, a venezuelana, que reproduz padrão semelhante, onde ambos contribuíram para o saldo positivo destas atividades, mantendo tendência de crescimento continuada desde 2016. A Bolívia, apresenta movimentação intensa de trabalhadores na produção de bens e serviços industriais.

De acordo com Cavalcanti, Simões e Peredas (2019, p. 52), A distribuição de Carteira de trabalho no território nacional entre 2017 e 2018 houve crescimento de 93,2%, o que se deveu fundamentalmente ao comportamento da migração de trabalhadores venezuelanos, com crescimento expressivo da participação de Roraima e Amazonas, sendo superado por São Paulo e Rio de Janeiro. Vale ressaltar que também ocorreu crescimento da participação de mulheres dentre os trabalhadores migrantes com carteira de trabalho emitidas nesse período.

Segundo Tonhati et al. (2019) entre 2010 e 2018 foram emitidas 76.625 carteiras de trabalho para pessoas com *status* de solicitantes de refúgio e refugiados observando um padrão de crescimento contínuo. A análise foi contabilizada em duas categorias: Os ocupados (são aqueles que possuem vínculo ativo no mercado de trabalho formal) e os não ocupados (são os trabalhadores que não se encontravam no mercado trabalho formal que poderiam estar trabalhando na informalidade ou estão desempregados). Assim,

levanta indagações a respeito do contingente de imigrantes, que podem estar no mercado informal de trabalho ou não trabalhando.

Segundo Tonhati et al. (2019), a média salarial entre os solicitantes de refúgio e refugiados entre os anos de 2011 e 2017 ficou acima de 1,5 salário mínimo. É importante salientar que a média dos salários observados em 2017 para o mercado de trabalho em geral foi de R\$ 2.112,00. Assim, esse resultado sinaliza quebra do direito trabalhista referente a equiparação salarial. Essa força de trabalho, como já visto, possui boa qualificação educacional, segundo Dieme et al. (2019), em 2017 houve maior solicitantes com nível Superior, representando 54,2%, os do nível do Ensino Médio, com 37,0% do total. Em 2018, houve variação positiva, a soma das concessões para imigrantes com níveis Superior, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado representaram 66,5% das autorizações.

A diferença de média salarial entre os solicitantes de refúgio e refugiados e os trabalhadores em geral vai contra as normas internacionais, constituição e legislação infraconstitucional, obrigado a conceder aos trabalhadores migrantes, que se encontrem legalmente no seu território, sem discriminação alguma com base na nacionalidade, raça, religião ou sexo, tratamento idêntico ao outorgado aos seus nacionais, em matéria de legislação trabalhista. Assim, no artigo 461 da CLT encontra-se a proibição da diferença salarial, se idênticas as funções, prestados no mesmo local, para o mesmo empregador, devendo ser idêntico o salário aos trabalhadores, sem distinção de etnia, nacionalidade, idade ou sexo. Ainda, o parágrafo 6º do dispositivo complementa ao estabelecer multa fixada em juízo em caso de comprovação de distinção salarial, em razão elencada no caput do artigo.

A desigualdade salarial motivadas pelo sexo ou pela etnia dos empregados são gravosa ao ordenamento jurídico, o direito ao recebimento das diferenças salariais e da multa não obsta eventual condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais em razão da prática discriminatória (vide, a propósito, o art. 1º da Lei n.º 9.029/95).

3.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR IMIGRANTE NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

Como já mencionado, a escolha de deixar o país de origem e sair para outro, traz consigo a ideia de uma vida melhor, para si e para suas famílias. Inicia-se uma nova luta em busca das oportunidades, essas que seu país se tornou impossível conseguir. Segundo Vanito Ianium Vieira Cá, da Guiné Bissau, doutor em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGPSI/UFRGS) e membro do Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (GAIRE) do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS) afirma “A situação é desesperadora, apesar de já esperada. É crescente o número de relatos de imigrantes que perderam o emprego e, conseqüentemente, a renda durante a pandemia. Obviamente, essa situação atinge toda a população brasileira, mas coloca os imigrantes em uma situação de muita preocupação e incerteza, uma vez que a permanência no país muitas das vezes depende da comprovação do vínculo empregatício”. (REINHOLZ; FERREIRA, 2020, On-line).

A situação de vulnerabilidade das pessoas que buscaram no Brasil leva a exploração dos migrantes irregulares. Conforme Rodrigues e Coelho (2020), por necessidade se submetem ao desrespeito e violação dos seus direitos, sendo uma das situações mais expressivas da vulnerabilidade em que se encontram os imigrantes no país. Lembra-se o grande mercado de vestuário paulista que absorve grande parte da mão de obra do imigrante boliviano, resulta-se em algumas situações em que o imigrante boliviano é comparado na literatura a trabalhos análogos a escravidão, descritos como degradantes e subumanos.

A intensidade do trabalho de até dezoito horas diárias em dias de semana, a má alimentação, a promiscuidade, a falta de interação social, o local onde realizam as suas atividades sendo em porões ou em locais escondidos. Situação evidentemente desumana em que se submetem e que constitui um fator ideal para surgimento de doenças como tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, bem como para gravidez precoce entre outros agravos à saúde. (RODRIGUES; COELHO, 2020).

Obteve-se o conhecimento de um novo fator de bloqueio para realização de denúncias por parte dos imigrantes à frente das situações que são

submetidos. Segundo Silva (1997), associados ao medo de ser descoberto pelos agentes da Polícia Federal, a sua situação jurídica irregular, o temor da deportação, a falta de informações legais sobre seus direitos e garantias legais e as pressões psicológicas que são submetidos por parte dos empregadores consegue-se identificar alguns dos motivos da passividade só imigrante frente às condições ao qual é submetido a atividades laborais análogas à escravidão.

Muitas vezes essa relação de trabalho pode evoluir para o tipo “servidão por dívida” descrita por Rizek, Georges e da Silva (2010) onde o imigrante trabalha para o empregador não recebendo salário para assim poder pagar as dívidas com a viagem que o empregador fez para trazer o imigrante ao Brasil. Desta forma, o salário ganho por peça e as “servidão por dívida” e a necessidade de um lugar para trabalhar ou morar, representam fatores preponderantes para que opte por trabalhar durante longos períodos.

Durante o primeiro seminário do ciclo de Diálogos no Centro de Estudos Migratórios (CEM) em 2017, o auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo, Renato Bignami, apresentou dados sobre “Trabalho escravo e migrações”. relativos às ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo MTE no estado. Neste período, de todos os trabalhadores que foram resgatados por meio destas ações do MTE, 35% eram imigrantes. Segundo ele, o setor que mais foi alvo das ações fiscais do MTE no estado de São Paulo neste mesmo período foi o de confecção e vestuário (36% das ações), seguido da construção civil (20%), agricultura (13%) comércio varejista de vestuário (8%) e produção florestal (8%). Juntos, apenas estes cinco setores respondem por 85% das ações de combate ao trabalho escravo em território paulista. o que mais apresentou ocorrências de trabalho análogo ao escravo foi o do agronegócio (188 empresas e 2.583 trabalhadores nesta condição), seguido da construção civil (17 empresas e 196 trabalhadores), segundo a procuradora Tatiana Leal Bivar Simonetti, do Ministério Público de São Paulo (MPT/SP), que apresentou dados da Lista Suja do Trabalho Escravo (2017). (MAGALHÃES; MACIEL, 2017, On-line).

Na descrição do âmbito jurídico, a supressão dos direitos trabalhistas e a submissão do trabalhador a qualquer situação laboral degradante ou análoga à escravidão, atinge os direitos do trabalhador na dimensão em que a constituição lhe confere proteção máxima no que diz respeito à dignidade de pessoa humana

como já supramencionado nos capítulos anteriores. A dimensão citada está relacionada ao direito de receber tratamento digno frente aos direitos adquiridos pelo simples fato de ser pessoa.

Os códigos aplicáveis relacionados ao tema do trabalho escravo são diversos, dentre os quais o mais obvio é o Código Penal Brasileiro que no artigo 149 descreve:

Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (é condenado sob) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (CPB, 2013).

O trabalho forçado ou obrigatório descrito no Código Penal Brasileiro (CPB) é identificado como todo serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se dispõe de forma voluntária, os meios mais comuns de execução são o emprego de violência, ameaça, retenção de salário. O trabalho degradante é aquele que não dispõe de garantias mínimas de proteção da saúde e segurança, além da ausência de condições físicas e psicológicas mínimas que permitam a realização de trabalho, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido em conjunto. Já a jornada exaustiva está relacionada com a quebra de normas trabalhistas que estabelecem limites de intervalo entre as atividades laborais executadas, pausa nas jornadas laborais, descansos semanais, direito a férias, enfim, características determinadas por lei que são irrenunciáveis e que o não cumprimento é condenado de acordo com a legislação vigente. (MAGALHÃES; MACIEL, 2017, On-line).

Segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) a melhor condição de mão de obra da fiscalização do trabalho foi em 1996, quando a área chegou a ter 3.464 auditores. O total de profissionais caiu até 2003, quando chegou a 2.837, e teve recuperação até 2007, atingindo 3.174. Desde então, o número foi drasticamente reduzido. E pode ser ainda mais nos próximos anos, já que cerca de 500 profissionais estão em condições de se aposentar e continuam em atividade recebendo um abono de permanência. (GOMES, 2018).

O sucateamento, aliado a uma redução orçamentária praticada ano a ano, torna a fiscalização do trabalho escravo mais difícil. Segundo lista atualizada em

05 de fevereiro de 2020, a relação nominal dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT, que encontram em exercício em todo o território nacional, é de aproximadamente 2200 ocupantes. (BRASIL, 2020).

A fiscalização, mesmo insuficiente, dos órgãos do governo deve se somar ao trabalho das organizações de trabalhadores, dos órgãos da sociedade civil, dos movimentos populares e das investigações e análises dos grupos de pesquisa das universidades. A construção de relações mais dignas de trabalho para brasileiros e imigrantes passa necessariamente pelo conhecimento e pela denúncia de suas condições e sujeição ao trabalho escravo no Brasil. O combate ao trabalho escravo dos imigrantes no Brasil como, ainda, abafar o seu conhecimento e impedir a divulgação dos números do trabalho escravo no Brasil – bem como dos nomes dos empregadores envolvidos.

CONCLUSÃO

Em 1988, ao ser editada a nova e atual Constituição Federal, é inserido em nosso ordenamento com o mais importante conjunto de leis, o Princípio da Igualdade, pois devido ao seu caráter humanista, tal princípio é base de seus principais artigos. É possível observar que além do Princípio da igualdade a própria Constituição traz em seus artigos direitos e restrições aos migrantes, mas possibilita que todos os direitos fundamentais e essenciais para que o ser humano tenha uma vida digna, sejam garantidos.

A Nova Lei de Migrações criada em 24 de maio de 2017, trouxe avanços expressivos em matéria migratória no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Há uma mudança de perspectiva em termos de política migratória, que passou a ser orientada pelos ideais de Direitos Humanos e não criminalização das migrações, buscando conferir um trato mais humanitário ao trabalhador imigrante que buscam no Brasil uma nova chance de construir suas vidas. Operou-se um processo de regularização do migrante, encurtado o caminho para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas ainda assim, permanecem uma série de obstáculos de ordem legal e da própria vivência prática da vida dos migrantes, como a alta burocracia e exigência de

documentos para sua regularização, ausência, discriminação e exploração no campo do trabalho.

Foi versado a dificuldade burocrática para regulamentação daqueles que chegam no país e se encontra com a documentação defasada ou que buscam regulamentar e conseguir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Essa Dificuldade que enfrenta o trabalhador imigrante seria resolvida com uma melhor administração, pois são muitos documentos exigidos e muitos lugares que devem ser direcionados como o Conselho Nacional de Refugiados (Conare), a Polícia Federal, o Ministério da Justiça, Receita Federal. O atendimento mais efetivo para auxiliar os imigrantes, visto que o idioma é uma grande barreira e conseqüentemente não dão esclarecimentos e os processos são demorados. Outra saída seria explicações atualizadas em outras línguas sobre o procedimento nos sistemas online. A revalidação de diploma é um exemplo de obstáculo à inserção no mercado de trabalho, as portarias normativas nº 22 e 17 do Ministério do Trabalho já flexibilizaram muitas exigências, mas ainda é um procedimento burocrático e caro.

Os estudos feitos pelos órgãos especializados são categóricos apenas em se tratando de migração regular onde se pode nota a diferença de média salarial entre os trabalhadores regulares solicitantes de refúgio e refugiados e os trabalhadores em geral indo contra as normas internacionais , constituição e legislação infraconstitucional referente ao tratamento idêntico ao outorgado aos seus nacionais, em matéria de legislação trabalhista. Para melhorar essa situação deve disponibilizar mais conhecimento dos direitos ao empregado formal juntamente com políticas públicas eficientes voltadas a equiparação salarial.

A legislação ainda não trata de forma eficaz as situações dos trabalhadores não regulares, como exemplificado no presente estudo, a situação dos bolivianos encontrados trabalhando de forma não condizente com o estabelecido na legislação, não só em âmbito nacional, mas internacional pelas organizações competentes. A situação de vulnerabilidade que vivem se submetem ao desrespeito e violação dos seus direitos, resultando em trabalhos análogos a escravidão, descritos como degradantes e subumanos. O temor da deportação, as chantagens psicológicas juntamente com a falta de informações legais sobre seus direitos e garantias só intensifica essas situações.

Em suma, o sucateamento, aliado a uma redução orçamentária praticada ano a ano, torna a fiscalização do trabalho escravo mais difícil. A falta de fiscalização é o ponto principal para ocorrer tais barbáries, onde mesmo insuficiente é um dos caminhos para resolver. O governo deve aumentar o contingente de ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho – AFT. Os órgãos do governo devem se somar ao trabalho das organizações de trabalhadores, dos órgãos da sociedade civil, dos movimentos populares e das investigações e análises dos grupos de pesquisa das universidades para que consiga melhor combater as violações de direito dos imigrantes.

A construção de relações mais dignas de trabalho para brasileiros e imigrantes passa necessariamente pelo maior conhecimento e pela denúncia de suas condições e sujeição ao trabalho escravo no Brasil. O combate ao trabalho escravo dos imigrantes no Brasil como, ainda, abafar o seu conhecimento e impedir a divulgação dos números do trabalho escravo no Brasil – bem como dos nomes dos empregadores envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acesso em: 25 de ago. de 2020.

ACNUR. (2020). **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM.** ACNUR 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim> Acesso em : 25 de ago. 2020

ACNUDH. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.** Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf> Acesso em: 10 de set. 2020.

ADAS, M., & ADAS, S. **Panorama geográfico do Brasil: contradições, impasses e desafios socioespaciais.** São Paulo, SP. Publicado:01 de jan. 2004. Editora: Moderna; Edição: 4. p.350.

ANGHER, Anne Joyce e SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. *Dicionário Jurídico.* 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2002.

ANNONI, Danielle; DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. **O patrocínio privado de refugiados e o Brasil: o papel da sociedade civil.** In: *Refúgio e hospitalidade.* Curitiba: Kairós Edições. 2016 p. 165- 184. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Livro_Ref%C3%BAgio_e_Hospitalidade_2016.pdf Acesso em: 31 de ago. 2020.

BRASIL. **Polícia Federal altera o atendimento do passaporte e aos estrangeiros em virtude da pandemia.** Polícia Federal. Publicado em: 17 de abril. 2020. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia> Acesso em: 24 de set. 2020.

BRASIL. **Relação de Auditores-Fiscais do Trabalho.** SIT- INSPEÇÃO DO TRABALHO. Ministério da economia. 05 de fev. 2020. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/auditores>. Acesso em: 24 de set. 2020.

BRASIL. **Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018.** Justiça.gov.br. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29> Acesso em: 10 de abril 2020.

BRENER, JAYME. (2016). **Retrospectiva do século XX.** 1929 - A Crise que mudou o Mundo. 2016. Rio de Janeiro. Editora Ática, 3^o Edição, 2006.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso; e SILVA, João Guilherme Lima Granja Xavier da. Igualdade, Não-Discriminação e Política Para Migrações no Brasil: Antecedentes, Desafios e Potencialidades para o acesso da Pessoa Migrante a Direitos e Serviços. *In* GALINDO, George B (org.). **Migrações, deslocamentos e direitos humanos.** Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Civil, Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional, 2015. p. 50-63.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, André; PAREDES, Lorena. **A movimentação de trabalhadores migrantes no mercado de trabalho formal.** *In*: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2019. Brasília, 019, p. 50 – 72.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, A. T., TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro.** Brasília, Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais de 2014..Disponível em: <https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2014/11/relatorio-parcial-a-inserc3a7ao-dos-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-brasileiro.pdf> Acesso em: 05 de set. 2020

CARVALHO, P. Governo e ONU defendem 'interiorização' de venezuelanos no Brasil. **VEJA.** Publicado em: 20 jun 2019 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/governo-e-onu-defendem-interiorizacao-de-venezuelanos-no-brasil/> Acesso em: 23 de maio de 2020.

CLARO, Caroline de Abreu Barbosa. DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À LEI DE MIGRAÇÃO: AVANÇOS E EXPECTATIVAS. **Boletim de Economia e Política Internacional. BEPI.** n. 26. Set. 2019/Abr. 2020. p.42 – 52. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf Acesso em: 01 de setembro de 2020.

CRUZ, A. I. G., AMBROZIO, A. M. H., PUGA, F. P., SOUSA, F. L., & NASCIMENTO, M. M. (2012). **A economia brasileira: conquistas dos últimos dez anos e perspectivas para o futuro.** Rio de Janeiro, RJ: BNDS. p.27 Disponível em : https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/961/1/A%20economia%20brasileira-conquistas%20dos%20ultimos%20dez%20anos%20_P-final_BD.pdf Acesso em : 20 de Maio de 2020.

CUCOLO, E E PAMBLONA, N. (2020). PIB do Brasil cresce 1,1% em 2019, diz IBGE; resultado é menos da metade do projetado no início do ano. **Jornal Folha de S. Paulo.** SP. 04 de mar.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/pib-do-brasil-cresce-11-em-2019-diz-ibge.shtml> Acesso em :24 de Maio de 2020.

DEZAN, Maria Dalva de Sousa. **Impactos da Imigração Japonesa Sobre a Diversidade Cultural na Organização do Espaço Geográfico.** Dissertação de mestrado – Universidade Estadual Paulista, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Rio Claro -SP. 2007. p.18

Disponível em: <
https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/95659/dezan_mds_me_rcla.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 04/05/2020.

DIEME, k. et al. AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS A IMIGRANTES PELA COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL. *In: Imigração e Refúgio no Brasil*. Relatório Anual 2019. Brasília, Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2019, p. 20 – 42.

FIGUEREDO, L. O E ZANELATTO, J. H. (2017). **Trajetória de migrações no Brasil**. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences* Maringá, v. 39, n. 1, p. 77-90, Jan.-Apr., 2017. Pag. 78 Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/31426-Texto%20do%20artigo-165694-1-10-20170515.pdf> Acesso em: 19/05/2020.

GEORGIA, Nayla. (2016). **NA HISTÓRIA: O PROCESSO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL, 2016**. Disponível em: <<https://www.estudokids.com.br/o-processo-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 12/05/2020.

GOMES; R. Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos. Rede Brasil atual. Publicado em: 28/06/2018. Disponível em: <
<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos/#:~:text=Segundo%20a%20entidade%2C%20a%20melhor,recupera%C3%A7%C3%A3o%20at%C3%A9%202007%2C%20atingindo%203.174.>> Acesso em: 28/09/2020.

OLIVEIRA J. Trabalho informal ainda é um dos maiores problemas dos imigrantes. **Jornal do Comércio**. Publicado em: 18 de fev. 2019. Entrevista concedida a Caroline Grüne. Disponível em: <
https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/670293-trabalho-informal-ainda-e-um-dos-maiores-problemas-dos-imigrantes.html> Acesso em: 22 de set. 2020.

LABEL, F. e RIBEIRO, R. Dez anos após terremoto que devastou o país, haitianos reconstróem a vida em SP. São Paulo. *G1*. 11 de jan. /2020. Disponível em : <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/11/dez-anos-apos-terremoto-que-devastou-o-pais-haitianos-reconstroem-a-vida-em-sp.ghtml> . Acesso em: 28 de maio de 2020.

LESSA, Danielle Karine Pincerno Favaro Trindade de Miranda. **Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global**. Mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFTMLessaCorrigida.pdf> Acesso em: 31/08/2020

LOPES, Cristiane. M. Sbalqueiro. **Menos nacionalismo e mais direitos humanos. O papel do MPT diante do trabalho do estrangeiro em situação irregular**. Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 41, 2011. p. 202-219.

MAGALHÃES, L. F.A; MACIEL, L. Análise | 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **BRASIL DE FATO**. Publicado em: 29 de mar. 2017. Disponível em: <
<https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>> Acesso em: 25 de set. 2020..

MARINGONI, G. Anos 1980, década perdida ou ganha. **Revista IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Edição 72. Ano 9. Publicado em: 15 de jun. 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2759:catid=28&Itemid=23 Acesso em: 15 De Maio de 2020.

MARTINS JÚNIOR, A., & DIAS, G. Imigração brasileira contemporânea: discursos e práticas de brasileiros em Londres. **Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, XLVIII(20), 810-832. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732013000400003 Acesso em: 18 de maio de 2020.

MARINUCCI, R., & MILESI, R. (2005). Migrações internacionais: em busca da cidadania universal. **Revista Sociedade em Debate**. Pelotas, 11(1), 13-37.

MORAES, Pamela. Migração no Brasil: Quem vem para o nosso país? **Politize**, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracao-no-brasil-quem-vem-para-ca/#toggle-id-1-closed> Acesso em: 10 abril 2020.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Imigração: Novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoa**. 2. Ed. Goiânia. Edição do autor.2018.

OIM. **Organização Internacional para as Migrações**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agencia/oim/> Acesso em: 25 de ago. 2020.

ONU, **OIT - Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/> Acesso em: 09 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. **A MIGRAÇÃO REGULAR NO BRASIL: MOVIMENTAÇÃO E REGISTROS**. In: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2019. Brasília, Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2019, p. 73 – 89.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 19. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

PATARRA, Neide Lopes. MIGRAÇÕES. Brasil. Pais de imigração? **Revista Internacional de Língua Português**. III serie, nº 24, 2011. P. 65 Disponível em: <http://aulp.org/wp-content/uploads/2019/01/RILP24.pdf#page=360> Acesso em: 20 de maio de 2020.

PATARRA, N E FERNANDES, D. **Dsenvolvimento e migração IN CHIARELLO, L M. (org). Las Políticas Públicas sobre Migraciones y la Sociedad Civil em America Latina**. Cap. II. Políticas Públicas e migração Internacional no Brasil. Scalabrini Internacional Migration Network. New York. 2011. Pp. 160-161.

PEREIRA, Â, G; FILHO, A, T. (2011). **O Fenômeno Migratório Brasileiro No Contexto Capitalista**. The Brazilian Migratory Phenomenon in the Capitalist Context. Informe Gepec, Toledo, v. 15, número especial, p. 279-287.

POCHMANN, M. Políticas públicas e situação social na primeira década do século XXI. (Notes about social policies in Brazil: the first decade of XXI century) In E. Sader (Org.), **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil**. São Paulo, SP: Boitempo. 2013. p. 145-156.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a Imigração, Direito de Ingresso e os Direitos dos Estrangeiros em Situação Irregular**. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 721-745.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REINHOLZ, F; FERREIRA, M. Sem políticas públicas efetivas, imigrantes sobrevivem da solidariedade. **Brasil de Fato**. Porto Alegre. Publicado em: 28 de jun. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/06/28/sem-politicas-publicas-efetivas-imigrantes-sobrevivem-da-solidariedade>> Acesso em: 25 de set. 2020.

RIZEK, C. A; GEORGES, I.; SILVA, C. F da. Trabalho e imigração: uma comparação Brasil – Argentina. **Revista Lua Nova**, São Paulo. n. 79, p. 11-142, 2010.

RODRIGUES, M e PALMA, G. Brasil reconhece, de uma vez, 17 mil venezuelanos como refugiados. **G1**. Brasília.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/31/brasil-reconhece-em-bloco-17-mil-venezuelanos-como-refugiados.ghtml> Acesso em: 25 de Maio de 2020.

RODRIGUES, Laís C.; COELHO, Pablo Martins B. **Análise sobre orientações da organização internacional do trabalho referentes ao trabalhador migrante e a legislação infraconstitucional brasileira**. *Revista NUPEM*, Campo Mourão, jan./abr. 2020, v. 12, n. 25, p. 46-56, Disponível em: <http://revistanupem.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/691> Acesso em: 31 de ago. 2020

SASAKI, E. M. A imigração para o Japão. *Revista Estudos Avançado*, São Paulo. Publicado: 01 de ago. 2006. 99-117. p.107. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/A_imigracao_para_o_Japao%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/A_imigracao_para_o_Japao%20(1).pdf) Acesso em: 12/05/2020.

SOUZA, A.R; SILVEIRA, M.C.P. O fluxo migratório de venezuelanos para o brasil (2014-2018): análise do arcabouço jurídico brasileiro e da conjuntura interna venezuelana. *Revista USP*. Publicado em: Jun/2018 **Cadernos Prolam/USP**, v. 17, n. 32, p. 114-132, Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270/146449> Acesso em : 25 de maio de 2020.

SPRANDEL, M. **O parlamento e as migrações internacionais**. In: Migrações internacionais: contribuições para políticas – Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

TAJRA, A. Portaria do governo facilita imigração e residência de haitianos no Brasil. **UOL**. São Paulo. Publicado em: 23 de dez. 2019 Disponível em : <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/12/23/portaria-do-governo-facilita-imigracao-e-residencia-de-haitianos-no-brasil.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

TONHATI, T. et al. **SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL BRASILEIRO**. In: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2019**. Brasília, Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, 2019, p. 90 – 103.